

ALTERAÇÕES 001-177

apresentadas pela Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relatório**Jerzy Buzek****A8-0310/2016**

Medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás

Proposta de regulamento (COM(2016)0052 – C8-0035/2016 – 2016/0030(COD))

Alteração 1**Proposta de regulamento****Considerando 1***Texto da Comissão*

(1) O gás natural (gás) *continua a ser* uma componente essencial do aprovisionamento energético da União. Grande parte desse gás é importada para a União a partir de países terceiros.

Alteração

(1) O gás natural (gás) *é* uma componente essencial do aprovisionamento energético da União. *A segurança do aprovisionamento de gás é, por conseguinte, um elemento fundamental da segurança energética global da União, com relevância para a competitividade e o crescimento da União. Apesar de mais de 50 % do consumo de gás no Espaço Económico Europeu estar atualmente coberto pela produção interna, uma percentagem cada vez maior de gás é importada de países terceiros. Melhorar a segurança energética da União e tornar o seu mercado de gás mais resiliente requer, por conseguinte, a criação de um quadro regulamentar estável baseado no mercado para desenvolver a produção de gás a partir de fontes internas. Além disso, o aumento da eficiência energética e da utilização de fontes de energia renováveis reduz a dependência da União das*

importações de gás, abordando também desse modo a dependência dos fornecedores externos dominantes.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) A procura de gás na União diminuiu cerca de 14 % desde 2000 e cerca de 23% desde 2010, em parte devido à crise económica, mas também devido à aplicação de políticas de eficiência energética. De acordo com o princípio da «eficiência energética em primeiro lugar», as medidas de eficiência energética devem continuar a desempenhar um papel fundamental na transição para um sistema energético mais sustentável, competitivo e seguro, uma vez que se trata da forma mais eficaz de reduzir as emissões, proporcionar poupanças aos consumidores e reduzir a dependência da União das importações. Neste contexto, é particularmente importante melhorar a eficiência energética dos edifícios, pois o gás é responsável por cerca de metade do consumo de energia primária para o aquecimento e a refrigeração na União.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) Uma grande perturbação no aprovisionamento de gás pode afetar *todos* os Estados-Membros, a União *no seu conjunto* e as Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade da Energia, assinado em Atenas a 25 de outubro de 2005. Pode *também* prejudicar *gravemente* a economia *da União* e ter um

(2) *O alto nível de interdependência dos Estados-Membros e dos países terceiros europeus é igualmente uma característica do domínio da energia.* Uma grande perturbação no aprovisionamento de gás *num determinado país* pode afetar *vários* Estados-Membros, a União *ou* as Partes Contratantes no Tratado que institui a

forte impacto social, em particular nos grupos de consumidores vulneráveis.

Comunidade da Energia (*Partes Contratantes da Comunidade da Energia*). Pode *enfraquecer a segurança global*, prejudicar *potencialmente de forma grave* a economia e ter um forte impacto social, em particular nos grupos de consumidores vulneráveis, *especialmente nos países que são demasiado dependentes de um único fornecedor dominante*.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O presente regulamento tem por objetivo garantir que sejam tomadas todas as medidas necessárias para salvaguardar um aprovisionamento ininterrupto de gás em toda a União, em particular para os clientes protegidos na eventualidade de condições climáticas difíceis ou de perturbações do aprovisionamento de gás. ***Estes objetivos devem ser atingidos*** recorrendo *às* medidas ***que sejam*** mais eficazes em termos de custos *e* de forma a não provocar distorções nos mercados da energia.

Alteração

(3) O presente regulamento tem por objetivo garantir que sejam tomadas todas as medidas necessárias para salvaguardar um aprovisionamento ininterrupto de gás em toda a União, em particular para os clientes protegidos na eventualidade de condições climáticas difíceis ou de perturbações do aprovisionamento de gás. ***Tal deve ser conseguido*** recorrendo *a* medidas eficazes em termos de custos de forma a não provocar distorções nos mercados da energia, ***em conformidade com o artigo 194.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e com os objetivos da Estratégia da União estabelecidos na Comunicação da Comissão de 28 de maio de 2014.***

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) ***O*** Regulamento (UE) n.º 994/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, ***de 20 de outubro de 2010, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás***, já teve um impacto positivo significativo na segurança

Alteração

(4) ***A legislação comunitária em vigor, nomeadamente os elementos pertinentes do terceiro pacote de energia e o*** Regulamento (UE) n.º 994/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho^{I-A}, já teve um impacto positivo significativo na

do aprovisionamento de gás da União, tanto em termos de preparação como de atenuação dos problemas. Os Estados-Membros estão mais bem preparados para enfrentar uma crise de aprovisionamento, visto que agora devem elaborar planos que incluam medidas de prevenção e de emergência e estão também mais bem protegidos visto que têm de cumprir uma série de obrigações no que diz respeito à capacidade das infraestruturas e ao aprovisionamento de gás. *No entanto, o relatório sobre a aplicação do Regulamento (UE) n.º 994/2010 de outubro de 2014 salientou domínios em que certas melhorias nesse regulamento poderiam reforçar ainda mais a segurança do aprovisionamento da União.*

segurança do aprovisionamento de gás da União, tanto em termos de preparação como de atenuação dos problemas. Os Estados-Membros estão mais bem preparados para enfrentar uma crise de aprovisionamento, visto que agora devem elaborar planos que incluam medidas de prevenção e de emergência e estão também mais bem protegidos visto que têm de cumprir uma série de obrigações no que diz respeito à capacidade das infraestruturas e ao aprovisionamento de gás. *O relatório sobre a aplicação do Regulamento (UE) n.º 994/2010 de outubro de 2014 salientou domínios em que certas melhorias nesse regulamento poderiam reforçar ainda mais a segurança do aprovisionamento de gás da União.*

1-A Regulamento (UE) n.º 994/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga a Diretiva 2004/67/CE do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 295 de 12.11.2010, p. 1).

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A Comunicação da Comissão relativa à resiliência de curto prazo da rede europeia de gás, *de outubro de 2014*, analisou os efeitos de uma rutura total ou parcial do aprovisionamento de gás proveniente da Rússia e concluiu que *as* abordagens *puramente* nacionais não seriam muito eficazes no caso de uma perturbação grave, *dado que o seu âmbito é, por definição, limitado*. Este teste de esforço demonstrou que uma abordagem de maior cooperação entre os Estados-Membros poderia reduzir significativamente o impacto de cenários

Alteração

(5) A Comunicação da Comissão, *de 16 de outubro de 2014*¹³, relativa à resiliência de curto prazo da rede europeia de gás analisou os efeitos de uma rutura total ou parcial do aprovisionamento de gás proveniente da Rússia e concluiu que *muitas das* abordagens nacionais *são unilaterais por natureza, coordenadas de forma insuficiente ou pouco cooperantes e, por conseguinte*, não seriam muito eficazes no caso de uma perturbação grave. Este teste de esforço demonstrou que uma abordagem de maior cooperação entre os Estados-Membros poderia reduzir

de perturbação muito grave nos Estados-Membros mais vulneráveis.

significativamente o impacto de cenários de perturbação muito grave nos Estados-Membros mais vulneráveis.

¹³ COM(2014) 654 *final*

¹³ COM(2014)0654

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A Comunicação da Comissão «Uma estratégia-quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro», **de fevereiro de 2015, salienta** o facto de a União da Energia assentar na solidariedade e na confiança, que são elementos necessários para a segurança energética. O presente regulamento **deve ter por objetivo** reforçar a solidariedade e a confiança entre Estados-Membros e pôr em prática as medidas necessárias para atingir esses objetivos, **abrindo assim o caminho para a implementação** da União da Energia.

Alteração

(6) **A segurança energética constitui um dos objetivos da estratégia da União da Energia, conforme estabelecido na Comunicação da Comissão, de 25 de fevereiro de 2015, intitulada** «Uma estratégia-quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro»¹⁴. **A Comunicação destacou** o facto de a União da Energia assentar na solidariedade, **um princípio consagrado no artigo 194.º do TFUE**, e na confiança, que são elementos necessários para a segurança energética. O presente regulamento **pretende** reforçar a solidariedade e a confiança entre Estados-Membros e pôr em prática as medidas necessárias para atingir esses objetivos, **contribuindo assim para alcançar um dos objetivos** da União da Energia.

¹⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento, COM(2015) 80 final.

¹⁴ COM(2015)080.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Um mercado interno do gás

Alteração

(7) Um mercado interno do gás **bem**

plenamente funcional constitui **a melhor garantia** para assegurar a segurança do aprovisionamento **energético** em toda a União **e para reduzir** a exposição de cada Estado-Membro aos efeitos prejudiciais das perturbações do aprovisionamento. Quando a segurança do aprovisionamento de um Estado-Membro se encontra ameaçada, há o risco de as medidas elaboradas unilateralmente por esse Estado-Membro poderem **pôr em causa** o bom funcionamento do mercado interno do gás e **prejudicarem o aprovisionamento de gás aos clientes noutros Estados-Membros**. Para que o mercado interno do gás possa funcionar mesmo em caso de escassez do aprovisionamento, é necessário prever mecanismos de solidariedade e de coordenação **na resposta às crises de aprovisionamento**, tanto em termos de ação preventiva como de reação às perturbações concretas do aprovisionamento.

interligado e a funcionar bem, sem «ilhas energéticas», plenamente funcional, **juntamente com um sistema energético orientado para uma melhoria contínua da eficiência e a redução da procura**, constitui **um bom meio** para assegurar a segurança do aprovisionamento **de gás** em toda a União, **ao mesmo tempo que reduz** a exposição de cada Estado-Membro aos efeitos prejudiciais das perturbações do aprovisionamento. Quando a segurança do aprovisionamento **de gás** de um Estado-Membro se encontra ameaçada, há o risco de as medidas elaboradas unilateralmente por esse Estado-Membro poderem **prejudicar o aprovisionamento de gás a clientes noutros Estados-Membros, afetando de forma negativa** o bom funcionamento do mercado interno do gás e **dando lugar a ativos parados dispendiosos**. Para que o mercado interno do gás possa funcionar mesmo em caso de escassez do aprovisionamento, é necessário prever mecanismos de solidariedade e de coordenação, **a nível regional e da União**, tanto em termos de ação preventiva como de reação às perturbações concretas do aprovisionamento. **As medidas adotadas neste contexto devem respeitar ao máximo os princípios da economia de mercado.**

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) A União deve continuar a diversificar as fontes de energia, os fornecedores e as rotas de aprovisionamento, como condição prévia da segurança energética. Para tal, a União deve apoiar os projetos orientados para a diversificação que estejam em plena consonância com o Direito e os princípios da União, bem como com as suas prioridades e objetivos políticos a longo prazo. Os projetos que não

cumpram estes critérios não devem ser financiados pela União.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-B) Um mercado interno da energia verdadeiramente interligado com múltiplos pontos de entrada e fluxos bidirecionais só pode ser conseguido através da interligação das suas redes de gás, da construção de plataformas de gás natural liquefeito (GNL) nas regiões do sul e do leste da União, da conclusão dos corredores norte-sul e meridional de gás e do reforço do desenvolvimento da produção interna. Por conseguinte, é necessário um célere desenvolvimento das interligações e dos projetos visando a diversificação das fontes de aprovisionamento, cuja pré-seleção consta já da estratégia de segurança energética.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) Até à data, não tem sido explorado todo o potencial *de* medidas mais eficientes e menos onerosas *que são possíveis graças à cooperação regional. Não se trata apenas de* uma melhor coordenação das ações nacionais de atenuação em situações de emergência, *mas também de* medidas nacionais preventivas, tais como o armazenamento nacional ou políticas relacionadas com o *gás natural liquefeito (GNL)*, o que pode ser estrategicamente importante em determinadas regiões.

(8) Até à data, não tem sido explorado todo o potencial *da cooperação regional para introduzir* medidas mais eficientes e menos onerosas. *Tal aplica-se a* uma melhor coordenação das ações nacionais de atenuação em situações de emergência, *bem como às* medidas nacionais preventivas, tais como o armazenamento nacional ou políticas relacionadas com o *GNL*, o que pode ser estrategicamente importante em determinadas regiões.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) As abordagens regionais entre Estados-Membros e com as partes contratantes da Comunidade da Energia irão acelerar a integração do mercado, nomeadamente através da criação de plataformas regionais para aumentar a liquidez do mercado. Estes mecanismos de cooperação podem simplificar a cooperação no mercado no domínio político e energético, bem como facilitar as decisões conjuntas relativas a investimentos essenciais em infraestruturas de gás nas regiões. Pode-se desenvolver o conhecimento e as informações de forma conjunta no respeitante a questões como instalações de armazenamento de energia e processos de adjudicação para gás natural liquefeito (GNL) e interconexões.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) Num espírito de solidariedade, o princípio orientador do presente regulamento ***deve ser*** a cooperação regional, ***envolvendo*** as autoridades públicas e as empresas de gás natural, ***a fim*** de identificar os riscos relevantes em cada região, de otimizar os benefícios resultantes das medidas de coordenação em termos de atenuação desses riscos ***e de aplicar as medidas mais*** eficazes em termos de custos para os consumidores ***da União***.

(9) Num espírito de solidariedade, o princípio orientador do presente regulamento ***é*** a cooperação regional ***que envolve*** as autoridades públicas e as empresas de gás natural, ***com o objetivo*** de identificar os riscos relevantes em cada região ***e*** de otimizar os benefícios resultantes das medidas de coordenação em termos de atenuação desses riscos, ***ao mesmo tempo que garante que as medidas são conformes com os princípios da economia de mercado***, eficazes em termos de custos para os consumidores ***e proporcionam preços da energia acessíveis para os cidadãos***. ***A cooperação regional deve ser gradualmente***

complementada com uma perspectiva mais forte da União, permitindo recorrer a todos os aprovisionamentos e ferramentas disponíveis em todo o mercado interno de gás. A avaliação à escala da União dos corredores de aprovisionamento de emergência deve complementar e facilitar a abordagem regional estabelecida no Anexo I.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) Num espírito de integração do sistema, outro princípio orientador do presente regulamento deve ser a cooperação entre as autoridades e as empresas de eletricidade e gás, a fim de identificar as sinergias pertinentes entre o desenvolvimento e a exploração do sistema de gás e eletricidade e otimizar os benefícios das abordagens coordenadas para aplicar as medidas mais eficazes em termos de custos para os consumidores da União.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) Determinados clientes, incluindo os agregados familiares e os clientes que prestam serviços sociais essenciais, são particularmente vulneráveis e **podem necessitar** de proteção **social**. A definição desses clientes protegidos **não deve entrar em conflito com os mecanismos de solidariedade da União**.

(10) Determinados clientes, incluindo os agregados familiares e os clientes que prestam serviços sociais essenciais, são particularmente vulneráveis **a interrupções no aprovisionamento e necessitam** de proteção **especial**. A definição desses clientes protegidos **deve ser harmonizada em toda a União**.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A responsabilidade pela segurança do aprovisionamento de gás deve ser partilhada entre as empresas de gás natural, os Estados-Membros, por intermédio das respetivas autoridades competentes, e a Comissão, no âmbito das respetivas competências. A responsabilidade partilhada exige uma cooperação muito estreita entre essas partes. No entanto, os clientes que consomem gás para a produção de eletricidade ou para fins industriais podem ter um papel importante a desempenhar na segurança do aprovisionamento de gás, dado que podem responder a uma crise tomando medidas do lado da procura, como contratos interruptíveis e a mudança para outros combustíveis, com impacto imediato no equilíbrio entre a oferta e a procura.

Alteração

(11) A responsabilidade pela segurança do aprovisionamento de gás deve ser partilhada entre as empresas de gás natural, os Estados-Membros, por intermédio das respetivas autoridades competentes, e a Comissão, no âmbito das respetivas competências. A responsabilidade partilhada exige uma cooperação muito estreita entre essas partes. No entanto, os clientes que consomem gás para a produção de eletricidade ou para fins industriais podem ter um papel importante a desempenhar na segurança do aprovisionamento de gás, dado que podem responder a uma crise tomando medidas do lado da procura, como contratos interruptíveis e a mudança para outros combustíveis, com impacto imediato no equilíbrio entre a oferta e a procura. ***A segurança do aprovisionamento de gás a tais consumidores pode também ser considerada essencial nalguns casos. Deveria ser possível atribuir-lhes um determinado nível de proteção, garantindo que, durante uma emergência, estão entre os últimos consumidores a terem de renunciar ao aprovisionamento antes de consumidores protegidos. Os Estados-Membros devem poder prever esta possibilidade quando adotam decisões de restrição do aprovisionamento a aplicar em caso de emergência.***

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Tal como ***estabelecido*** na Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, as autoridades competentes

Alteração

(12) Tal como ***previsto*** na Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, as autoridades

devem cooperar estreitamente com outras autoridades nacionais relevantes, em especial as entidades reguladoras nacionais, na execução das funções especificadas no presente regulamento.

¹⁵ Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94).

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O Regulamento (UE) n.º 994/2010 estabelece que os operadores das redes de transporte devem disponibilizar capacidade bidirecional permanente em todas as interligações transfronteiriças, a menos que tenha sido concedida uma isenção dessa obrigação. O objetivo é assegurar que os possíveis benefícios da capacidade bidirecional permanente sejam sempre tidos em conta quando da planificação de uma nova interligação. No entanto, a capacidade bidirecional pode ser utilizada para o aprovisionamento de gás tanto para o Estado-Membro vizinho como para outros ao longo do corredor de aprovisionamento de gás. Os benefícios da disponibilização de capacidade bidirecional permanente para a segurança do aprovisionamento devem, **por conseguinte**, ser contextualizados **numa** perspetiva mais ampla, num espírito de solidariedade e de cooperação reforçada. Deve, **por conseguinte**, ser realizada uma análise de custos-benefícios que tenha em conta todo o corredor de transporte, quando se considera a possibilidade de implementar uma capacidade bidirecional. **Por conseguinte, as** autoridades competentes

competentes devem cooperar estreitamente com outras autoridades nacionais relevantes, em especial as entidades reguladoras nacionais, na execução das funções especificadas no presente regulamento.

¹⁵ Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94).

Alteração

(14) O Regulamento (UE) n.º 994/2010 estabelece que os operadores das redes de transporte devem disponibilizar capacidade bidirecional permanente em todas as interligações transfronteiriças, a menos que tenha sido concedida uma isenção dessa obrigação. O objetivo é assegurar que os possíveis benefícios da capacidade bidirecional permanente sejam sempre tidos em conta quando da planificação de uma nova interligação. No entanto, a capacidade bidirecional pode ser utilizada para o aprovisionamento de gás tanto para o Estado-Membro vizinho como para outros ao longo do corredor de aprovisionamento de gás. Os benefícios da disponibilização de capacidade bidirecional permanente para a segurança do aprovisionamento **de gás** devem ser contextualizados **a partir de uma** perspetiva mais ampla, num espírito de solidariedade e de cooperação reforçada. Deve ser realizada uma análise de custos-benefícios **global** que tenha em conta todo o corredor de transporte, quando se considera a possibilidade de implementar uma capacidade bidirecional. **As** autoridades competentes devem ter a

devem ter a obrigação de reexaminar as isenções concedidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 994/2010 com base nos resultados das avaliações regionais dos riscos.

obrigação de reexaminar as isenções concedidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 994/2010 com base nos resultados das avaliações regionais dos riscos. ***O objetivo global deve ser o de ter uma capacidade bidirecional crescente e de manter no mínimo a capacidade unidirecional dos futuros projetos transfronteiras.***

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) O regulamento estabelece normas de segurança do aprovisionamento que estão suficientemente harmonizadas e contemplam, pelo menos, a situação ocorrida em janeiro de 2009, quando se verificou uma perturbação do aprovisionamento de gás proveniente da Rússia. Estas normas têm em consideração as diferenças entre Estados-Membros, as obrigações de serviço público e as medidas de proteção dos consumidores, conforme referidas no artigo 3.º da Diretiva 2009/73/CE. As normas de segurança do aprovisionamento devem ser estáveis, a fim de proporcionarem a necessária segurança jurídica, claramente definidas e não devem impor encargos injustificados e desproporcionados às empresas de gás natural. Devem também garantir a igualdade de acesso das empresas de gás natural da União aos clientes nacionais.

Alteração

(16) O regulamento estabelece normas de segurança do aprovisionamento ***de gás*** que estão suficientemente harmonizadas e contemplam, pelo menos, a situação ocorrida em janeiro de 2009, quando se verificou uma perturbação do aprovisionamento de gás proveniente da Rússia. Estas normas têm em consideração as diferenças entre Estados-Membros, as obrigações de serviço público e as medidas de proteção dos consumidores, conforme referidas no artigo 3.º da Diretiva 2009/73/CE. As normas de segurança do aprovisionamento devem ser estáveis, a fim de proporcionarem a necessária segurança jurídica, claramente definidas e não devem impor encargos injustificados e desproporcionados às empresas de gás natural. Devem também garantir a igualdade de acesso das empresas de gás natural da União aos clientes nacionais.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) A fim de ter em conta as diferenças entre os Estados-Membros,

estes devem, sem prejuízo dos seus direitos e obrigações em matéria de solidariedade em caso de declaração de um nível de emergência em situação de crise, dispor da possibilidade de aplicar as normas de segurança do aprovisionamento definidas no presente regulamento a determinadas pequenas e médias empresas e a instalações de aquecimento urbano, na medida em que proporcionem aquecimento a essas empresas.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Uma abordagem regional da avaliação dos riscos e da definição e adoção de medidas preventivas e de atenuação permite a coordenação dos esforços, com benefícios significativos em termos da eficácia das medidas e da otimização dos recursos. Tal aplica-se, em particular, às medidas destinadas a garantir a continuidade do aprovisionamento, em condições muito difíceis, aos clientes protegidos, e às medidas destinadas a atenuar o impacto de uma emergência. A avaliação dos riscos conexos a nível regional, que seja simultaneamente mais abrangente e mais precisa, garantirá que os Estados-Membros estejam mais bem preparados para enfrentar eventuais crises. Além disso, em caso de emergência, uma abordagem coordenada e previamente acordada em matéria de segurança do aprovisionamento garante uma resposta coerente e reduz o risco de efeitos colaterais negativos que as medidas puramente nacionais poderiam ter para os Estados-Membros vizinhos.

Alteração

(17) Uma abordagem regional da avaliação dos riscos e da definição e adoção de medidas preventivas e de atenuação permite a coordenação dos esforços, com benefícios significativos em termos da eficácia das medidas e da otimização dos recursos. Tal aplica-se, em particular, às medidas destinadas a garantir a continuidade do aprovisionamento, em condições muito difíceis, aos clientes protegidos, e às medidas destinadas a atenuar o impacto de uma emergência. A avaliação dos riscos conexos a nível regional, ***tendo em conta os sistemas de gás e de eletricidade***, que seja simultaneamente mais abrangente e mais precisa, garantirá que os Estados-Membros estejam mais bem preparados para enfrentar eventuais crises. Além disso, em caso de emergência, uma abordagem coordenada e previamente acordada em matéria de segurança do aprovisionamento garante uma resposta coerente e reduz o risco de efeitos colaterais negativos que as medidas puramente nacionais poderiam ter para os Estados-Membros vizinhos. ***A abordagem regional não deve impedir a cooperação inter-regional fora das regiões estabelecidas no anexo I, nem***

retirar a responsabilidade dos Estados-Membros individuais de cumprirem a respetiva segurança nacional das normas de aprovisionamento e de diversificarem o aprovisionamento como uma questão prioritária nos locais onde ocorre uma dependência de pontos de aprovisionamento únicos.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) As regiões devem ser **definidas**, tanto quanto possível, com base nas estruturas de cooperação regional já existentes criadas pelos Estados-Membros e pela Comissão, nomeadamente no âmbito dos grupos regionais estabelecidos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 347/2013 **relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias**¹⁷ (**Regulamento RTE-E**). No entanto, uma vez que o presente regulamento e o Regulamento **RTE-E** têm objetivos diferentes, os respetivos grupos regionais podem ser diferentes em termos de dimensão e de conceção.

¹⁷ Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009 (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39).

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 19

Alteração

(18) As regiões devem ser **estabelecidas**, tanto quanto possível, com base nas estruturas de cooperação regional já existentes criadas pelos Estados-Membros e pela Comissão, nomeadamente no âmbito dos grupos regionais estabelecidos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 347/2013 **do Parlamento Europeu e do Conselho**¹⁷. No entanto, uma vez que o presente regulamento e o Regulamento (UE) **n.º 347/2013** têm objetivos diferentes, os respetivos grupos regionais podem ser diferentes em termos de dimensão e de conceção.

¹⁷ Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009 (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39).

Texto da Comissão

(19) Por conseguinte, para efeitos do presente regulamento, os seguintes critérios devem ser tidos em consideração aquando da **definição** dos grupos regionais: os padrões de abastecimento, as interligações existentes e planeadas e a capacidade de interligação entre Estados-Membros, o desenvolvimento e a maturidade do mercado, as estruturas de cooperação regional existentes e o número de Estados-Membros numa região, que deveria ser limitado a fim de assegurar que o grupo mantenha uma dimensão gerível.

Alteração

(19) Por conseguinte, para efeitos do presente regulamento, os seguintes critérios devem ser tidos em consideração aquando da **criação** dos grupos regionais: os padrões de abastecimento, as interligações existentes e planeadas e a capacidade de interligação entre Estados-Membros, **as interligações existentes nos países terceiros**, o desenvolvimento e a maturidade do mercado, as estruturas de cooperação regional existentes, **o nível de diversificação das vias e fontes de aprovisionamento de gás** e o número de Estados-Membros numa região, que deveria ser limitado a fim de assegurar que o grupo mantenha uma dimensão gerível.

Alteração 24

Proposta de regulamento **Considerando 20**

Texto da Comissão

(20) A fim de viabilizar a cooperação regional, os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de cooperação em cada região. Esse mecanismo ou mecanismos deverão ser desenvolvidos atempadamente a fim de permitir a realização da avaliação dos riscos e a elaboração de planos **válidos** a nível regional. Os Estados-Membros têm toda a liberdade para acordar um mecanismo de cooperação que seja o mais adequado para uma determinada região. A Comissão deve ter um papel de facilitador em todo o processo e partilhar as melhores práticas para a estruturação da cooperação regional, tais como um papel de coordenação rotativa na região para a preparação dos diferentes documentos ou o estabelecimento de órgãos específicos. Na ausência de acordo sobre o mecanismo de cooperação, a Comissão **pode propor** um mecanismo de cooperação adequado para

Alteração

(20) A fim de viabilizar a cooperação regional, os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de cooperação em cada região. Esse mecanismo ou mecanismos deverão ser desenvolvidos atempadamente a fim de permitir a realização da avaliação dos riscos e a elaboração de planos **eficazes** a nível regional. Os Estados-Membros têm toda a liberdade para acordar um mecanismo de cooperação que seja o mais adequado para uma determinada região. A Comissão deve ter um papel de facilitador em todo o processo e partilhar as melhores práticas para a estruturação da cooperação regional, tais como um papel de coordenação rotativa na região para a preparação dos diferentes documentos ou o estabelecimento de órgãos específicos. Na ausência de acordo sobre o mecanismo de cooperação, a Comissão **proporá** um mecanismo de cooperação adequado para

uma *determinada* região.

uma região *em particular*.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Quando da realização de uma avaliação global dos riscos preparada a nível regional, as autoridades competentes devem avaliar os riscos naturais, tecnológicos, comerciais, financeiros, sociais, políticos e relacionados com o mercado, bem como quaisquer outros riscos relevantes, incluindo, quando adequado, a perturbação dos aprovisionamentos provenientes *do maior fornecedor individual*. Todos os riscos devem ser objeto de medidas efetivas, proporcionadas e não discriminatórias a definir no plano preventivo de ação e no plano de emergência. Os resultados das avaliações dos riscos devem também contribuir para todas as avaliações dos riscos previstas no artigo 6.º da Decisão 1313/2013/UE¹⁸.

¹⁸ Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 24).

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A fim de contribuir para as avaliações dos riscos, a Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de

Alteração

(21) Quando da realização de uma avaliação global dos riscos preparada a nível regional, as autoridades competentes devem avaliar os riscos naturais, tecnológicos, *infraestruturais*, comerciais, financeiros, sociais, políticos, *geopolíticos*, *ambientais* e relacionados com o mercado, bem como quaisquer outros riscos relevantes, incluindo, quando adequado, a perturbação dos aprovisionamentos provenientes *de fornecedores dominantes*. Todos os riscos devem ser objeto de medidas efetivas, proporcionadas e não discriminatórias a definir no plano preventivo de ação e no plano de emergência *e incluir medidas do lado da procura e do lado da oferta*. Os resultados das avaliações dos riscos devem também contribuir para todas as avaliações dos riscos previstas no artigo 6.º da Decisão 1313/2013/UE *do Parlamento Europeu e do Conselho*¹⁸.

¹⁸ Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 24).

Gás («REORT para o Gás») deve, *em consulta com* o Grupo de Coordenação do Gás e a Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Eletricidade (*REORT-E*), proceder a simulações a nível da União similares ao teste de esforço realizado em 2014.

Gás («REORT para o Gás») deve, *após consultar* o Grupo de Coordenação do Gás e a Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Eletricidade, proceder a simulações a nível da União similares ao teste de esforço realizado em 2014. *Tais simulações devem ser atualizadas, no mínimo, de dois em dois anos. Como meio de reforço da cooperação regional, através do fornecimento de informações sobre fluxos de gás, bem como de conhecimentos especializados técnicos e operacionais, o Sistema de Coordenação Regional para o Gás (SCRG), criado pelo REORT para o Gás e composto por grupos permanentes de peritos, deve estar envolvido na realização das simulações.*

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) A fim de assegurar um nível máximo de preparação, de modo a evitar qualquer perturbação no aprovisionamento e, se não for possível evitá-la, a atenuar os *seus* efeitos, as autoridades competentes de uma dada região devem elaborar planos preventivos de ação e planos de emergência, após consulta das partes interessadas. Os planos regionais devem ter em conta as características específicas de cada Estado-Membro. Devem também definir claramente as funções e responsabilidades das empresas de gás natural e das autoridades competentes. As medidas nacionais a elaborar devem ter plenamente em consideração as medidas regionais previstas no plano preventivo de ação e no plano de emergência. Devem ser elaboradas de forma a ter em conta os riscos nacionais de uma forma que tire pleno partido das oportunidades oferecidas pela cooperação regional. Os planos devem assumir uma natureza técnica e

Alteração

(23) A fim de assegurar um nível máximo de preparação, de modo a evitar qualquer perturbação no aprovisionamento e, se não for possível evitá-la, a atenuar os efeitos *de tal perturbação*, as autoridades competentes de uma dada região devem elaborar planos preventivos de ação e planos de emergência, após consulta das partes interessadas. Os planos regionais devem ter em conta as características específicas de cada Estado-Membro. Devem também definir claramente as funções e responsabilidades das empresas de gás natural e das autoridades competentes *e, se for caso disso, das empresas de eletricidade*. As medidas nacionais a elaborar devem ter plenamente em consideração as medidas regionais previstas no plano preventivo de ação e no plano de emergência. Devem ser elaboradas de forma a ter em conta os riscos nacionais de uma forma que tire pleno partido das oportunidades oferecidas

operacional, sendo a sua função ajudar a prevenir a ocorrência ou a escalada de uma emergência e atenuar os seus efeitos. Os planos devem ter em conta a segurança dos sistemas de eletricidade e ser coerentes com o planeamento estratégico da União da Energia e as ferramentas de comunicação de informações.

pela cooperação regional. Os planos devem assumir uma natureza técnica e operacional, sendo a sua função ajudar a prevenir a ocorrência ou a escalada de uma emergência e atenuar os seus efeitos. Os planos devem ter em conta a segurança dos sistemas de eletricidade e ser coerentes com *os objetivos e* o planeamento estratégico da União da Energia e as ferramentas de comunicação de informações.

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Os papéis e as responsabilidades de todas as empresas de gás natural e das autoridades competentes devem, por conseguinte, ser definidos de forma precisa a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno do gás, especialmente em caso de crises e de perturbações do aprovisionamento. Esses papéis e responsabilidades devem ser definidos de modo a assegurar o respeito de uma abordagem a três níveis que envolva, em primeiro lugar, as empresas de gás natural relevantes e a indústria, em seguida os Estados-Membros a nível nacional ou regional e, por fim, a União. O presente regulamento *deve* permitir às empresas de gás natural e aos clientes recorrer durante o máximo tempo possível aos mecanismos de mercado quando se veem confrontados com perturbações do aprovisionamento. No entanto, *deve* igualmente prever mecanismos que possam ser utilizados quando os mercados, por si só, deixarem de ser capazes de responder adequadamente a uma perturbação do aprovisionamento de gás.

Alteração

(24) Os papéis e as responsabilidades de todas as empresas de gás natural e das autoridades competentes, *e, se for caso disso, das empresas de eletricidade*, devem, por conseguinte, ser definidos de forma precisa a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno do gás, especialmente em caso de crises e de perturbações do aprovisionamento. Esses papéis e responsabilidades devem ser definidos de modo a assegurar o respeito de uma abordagem a três níveis que envolva, em primeiro lugar, as empresas de gás natural relevantes, *as empresas de eletricidade* e a indústria, em seguida os Estados-Membros a nível nacional ou regional e, por fim, a União. *Para tal, uma partilha eficaz de informações a todos os níveis deve assegurar um alerta precoce no que respeita a perturbações e a meios de atenuação.* O presente regulamento *pretende* permitir às empresas de gás natural e aos clientes recorrer durante o máximo tempo possível aos mecanismos de mercado quando se veem confrontados com perturbações do aprovisionamento. No entanto, *pretende* igualmente prever mecanismos que possam ser utilizados quando os mercados, por si só, deixarem de

ser capazes de responder adequadamente a uma perturbação do aprovisionamento de gás.

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Caso se verifique uma crise no aprovisionamento, deve ser dada oportunidade **suficiente** aos intervenientes no mercado para dar resposta à situação através de medidas baseadas no mercado. Caso se esgotem as medidas baseadas no mercado e mesmo assim continuem a ser insuficientes, os Estados-Membros e as respetivas autoridades competentes devem tomar medidas para eliminar ou atenuar os efeitos da crise de aprovisionamento.

Alteração

(25) Caso se verifique uma crise no aprovisionamento, deve ser dada oportunidade **adequada** aos intervenientes no mercado para dar resposta à situação através de medidas baseadas no mercado. Caso se esgotem as medidas baseadas no mercado e mesmo assim continuem a ser insuficientes, os Estados-Membros e as respetivas autoridades competentes devem tomar medidas para eliminar ou atenuar os efeitos da crise de aprovisionamento. ***As medidas de eficiência energética devem ser prioritárias a fim de reduzir a procura de gás e eletricidade e permitir um reforço sustentável a longo prazo da capacidade de resistência dos Estados-Membros face a uma crise de aprovisionamento.***

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Quando os Estados-Membros planeiam introduzir medidas não baseadas no mercado, essas medidas devem ser acompanhadas de uma descrição do seu impacto económico. Deste modo se assegura que os clientes disponham das informações de que necessitam sobre os custos de tais medidas e se garante que as medidas sejam transparentes, especialmente no que diz respeito à sua quota-parte no preço do gás.

Alteração

(26) Quando os Estados-Membros planeiam introduzir, ***como último recurso***, medidas não baseadas no mercado, essas medidas devem ser acompanhadas de uma descrição do seu impacto económico ***e de um mecanismo de compensação para os operadores***. Deste modo assegura-se que os clientes disponham das informações de que necessitam sobre os custos de tais medidas e se garante que as medidas sejam transparentes, especialmente no que diz respeito à sua quota-parte no preço do gás.

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Em março de 2015, o Conselho Europeu apelou a que as opções para os mecanismos voluntários de agregação da procura fossem avaliados em plena conformidade com as regras da Organização Mundial do Comércio («OMC») e com as regras de concorrência da União. **Tal permitiria aos Estados-Membros e às** empresas de gás natural explorar os potenciais benefícios **da** aquisição coletiva de gás natural **como forma de** enfrentar situações de escassez da oferta no respeito das **referidas** regras.

Alteração

(27) Em março de 2015, o Conselho Europeu apelou a que as opções para os mecanismos voluntários de agregação da procura fossem avaliados em plena conformidade com as regras da Organização Mundial do Comércio («OMC») e com as regras de concorrência da União. **Neste contexto, os** Estados-Membros e **as** empresas de gás natural **poderiam** explorar os potenciais benefícios **associados à** aquisição coletiva de gás **a fim de** enfrentar situações de escassez da oferta no respeito das regras **da OMC e das regras de concorrência da União.**

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) As medidas do lado da procura, como a mudança para outros combustíveis ou a redução do aprovisionamento de gás aos grandes consumidores industriais de uma forma economicamente eficiente, podem ter um papel importante a desempenhar na garantia da segurança energética, se puderem ser aplicadas rapidamente e reduzir significativamente a procura em reação a uma perturbação no aprovisionamento. Devem ser envidados maiores esforços para promover uma utilização eficiente da energia, em especial quando são necessárias medidas no lado da procura. Deve ser tido em conta o impacto ambiental de quaisquer medidas propostas do lado da oferta e da procura, sendo dada preferência, tanto quanto possível, a medidas que tenham o menor impacto no ambiente. **Devem ser simultaneamente tidos em conta os aspetos relativos à**

Alteração

(28) As medidas do lado da procura, como a mudança para outros combustíveis ou a redução do aprovisionamento de gás aos grandes consumidores industriais de uma forma economicamente eficiente, **bem como um sistema baseado no mercado para consumidores industriais, tal como uma redução voluntária da procura por parte de consumidores industriais mediante uma compensação financeira justa e oportuna,** podem ter um papel importante a desempenhar na garantia da segurança energética, se puderem ser aplicadas rapidamente e reduzir significativamente a procura em reação a uma perturbação no aprovisionamento. Devem ser envidados maiores esforços para promover uma utilização eficiente da energia, em especial quando são necessárias medidas no lado da procura. Deve ser tido em conta o impacto

segurança do aprovisionamento e à competitividade.

ambiental de quaisquer medidas propostas do lado da oferta e da procura, sendo dada preferência, tanto quanto possível, a medidas que tenham o menor impacto no ambiente. ***Ao mesmo tempo, a segurança do aprovisionamento de gás deve continuar a constituir uma prioridade relativamente a medidas adotadas em caso de perturbação no aprovisionamento, enquanto também devem ser tidos em devida conta os aspetos relativos à competitividade.***

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Quando da elaboração e execução do plano preventivo de ação e do plano de emergência, as autoridades competentes devem ter permanentemente em conta a segurança do funcionamento da rede de gás aos níveis ***regional e nacional***. Devem determinar e definir nesses planos os condicionalismos técnicos que afetam o funcionamento da rede, nomeadamente as razões técnicas e de segurança para a redução dos fluxos em caso de emergência.

Alteração

(29) Quando da elaboração e execução do plano preventivo de ação e do plano de emergência, as autoridades competentes devem ter permanentemente em conta a segurança do funcionamento da rede de gás aos níveis ***nacional e regional***. Devem determinar e definir nesses planos os condicionalismos técnicos que afetam o funcionamento da rede, nomeadamente as razões técnicas e de segurança para a redução dos fluxos em caso de emergência.

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Em certas regiões da União, o gás fornecido é de baixo poder calorífico. ***Tendo em conta as*** suas características, ***esse gás não pode*** ser utilizado em aparelhos concebidos para funcionar com gás de alto poder calorífico. No entanto, é possível utilizar gás de alto poder calorífico em aparelhos concebidos para funcionar com gás de baixo poder calorífico, ***desde que sejam convertidos***

Alteração

(30) Em certas regiões da União, o gás fornecido é de baixo poder calorífico. ***As*** suas características ***impedem-no de*** ser utilizado em aparelhos concebidos para funcionar com gás de alto poder calorífico. No entanto, é possível ***converter*** gás de alto poder calorífico ***para utilizar*** em aparelhos concebidos para funcionar com gás de baixo poder calorífico, por exemplo com adição de azoto. As características

para o consumo desse gás, por exemplo com adição de azoto. As características específicas do gás de baixo poder calorífico devem ser consideradas aos níveis nacional e regional e ser tidas em conta na avaliação dos riscos e nos planos preventivos de ação e nos planos de emergência.

Alteração 35

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) É necessário garantir a previsibilidade das medidas **a tomar** em caso de emergência, **permitindo** a todos os intervenientes no mercado **dispor de** oportunidade suficiente para **reagir e também para** se prepararem para essas situações. Em regra, as autoridades competentes devem portanto **agir em conformidade com** os respetivos planos de emergência. Em circunstâncias excecionais **devidamente justificadas**, podem tomar medidas que se afastem desses planos. **É também importante que** as emergências **sejam** anunciadas **de um modo** mais transparente e previsível. As informações sobre a posição de compensação da rede (situação geral da rede de transporte), cujo enquadramento está **definido** no Regulamento (UE) n.º 312/2014¹⁹ da Comissão, podem desempenhar um papel importante neste contexto. Estas informações devem ser disponibilizadas, em tempo real, às autoridades competentes e às autoridades reguladoras nacionais, se não forem **a autoridade competente**.

¹⁹ Regulamento (UE) n.º 312/2014 da Comissão, de 26 de março de 2014, que institui um código de rede para a compensação das redes de transporte de gás (JO L 91 de 27.3.2014, p. 15).

específicas do gás de baixo poder calorífico devem ser consideradas aos níveis nacional e regional e ser tidas em conta na avaliação dos riscos e nos planos preventivos de ação e nos planos de emergência.

Alteração

(31) É necessário garantir a previsibilidade das medidas **que devem ser tomadas** em caso de emergência, **dando** a todos os intervenientes no mercado oportunidade suficiente para se prepararem para essas situações **e reagirem às mesmas**. Em regra, as autoridades competentes devem portanto **cumprir** os respetivos planos de emergência. Em circunstâncias excecionais **e perante motivos razoáveis**, podem tomar medidas que se afastem desses planos. **O modo como** as emergências **são** anunciadas **deve ser** mais transparente e previsível. As informações sobre a posição de compensação da rede (situação geral da rede de transporte), cujo enquadramento está **estabelecido** no Regulamento (UE) n.º 312/2014¹⁹ da Comissão, podem desempenhar um papel importante neste contexto. Estas informações devem ser disponibilizadas, em tempo real, às autoridades competentes e às autoridades reguladoras nacionais, se não forem **as autoridades competentes**.

¹⁹ Regulamento (UE) n.º 312/2014 da Comissão, de 26 de março de 2014, que institui um código de rede para a compensação das redes de transporte de gás (JO L 91 de 27.3.2014, p. 15).

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Os planos preventivos de ação e os planos de emergência devem ser atualizados e publicados regularmente. Devem ser objeto de análise pelos pares. O processo de análise pelos pares *permite* a identificação precoce de incoerências e de medidas que possam pôr em perigo a segurança do aprovisionamento de outros Estados-Membros, garantindo assim *que os* planos de diferentes regiões *sejam coerentes entre si*. Permite igualmente aos Estados-Membros partilhar as melhores práticas.

Alteração

(32) Os planos preventivos de ação e os planos de emergência devem ser atualizados e publicados regularmente. Devem ser objeto de análise pelos pares, *a qual deve ser monitorizada pela Comissão*. O processo de análise pelos pares *visa permitir* a identificação precoce de incoerências e de medidas que possam pôr em perigo a segurança do aprovisionamento de outros Estados-Membros, garantindo assim *a coerência dos* planos de diferentes regiões. Permite igualmente aos Estados-Membros partilhar as melhores práticas. *Os planos devem ser coerentes com os objetivos da União da Energia*.

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) A fim de garantir que os planos de emergência estejam sempre atualizados e sejam eficazes, *os Estados-Membros* devem realizar testes entre as atualizações dos planos, mediante a simulação de cenários de impacto médio e elevado e de respostas em tempo real. As autoridades competentes devem apresentar os resultados desses ensaios ao Grupo de Coordenação do Gás.

Alteração

(33) A fim de garantir que os planos de emergência estejam sempre atualizados e sejam eficazes, *as autoridades competentes* devem realizar testes entre as atualizações dos planos, mediante a simulação de cenários de impacto médio e elevado e de respostas em tempo real. As autoridades competentes devem apresentar os resultados desses ensaios ao Grupo de Coordenação do Gás.

Alteração 38

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

(34) São necessários modelos abrangentes e obrigatórios que incluam todos os riscos a ter em consideração na avaliação e todas as componentes dos planos preventivos de ação e dos planos de emergência, a fim de facilitar a avaliação dos riscos e a preparação dos planos, a respetiva análise pelos pares e a sua avaliação pela Comissão.

Alteração 39

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Com vista a facilitar a comunicação entre os Estados-Membros e a Comissão, as avaliações dos riscos, os planos preventivos de ação e os planos de emergência, bem como todos as outras trocas de documentos e de informações **abrangidas** pelo presente regulamento, devem ser notificados utilizando um sistema eletrónico de notificação normalizado.

Alteração 40

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão

(36) Conforme demonstrado no teste de esforço de outubro de 2014, a solidariedade é necessária para garantir a segurança do aprovisionamento em toda a União e para manter os custos globais a um nível mínimo. Caso seja declarada uma situação de emergência num Estado-Membro, **deve ser aplicada uma abordagem em duas etapas a fim de reforçar a solidariedade. Em primeiro lugar, todos os Estados-Membros que estabeleceram uma norma**

Alteração

(34) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração

(35) Com vista a facilitar a comunicação entre os Estados-Membros e a Comissão, as avaliações dos riscos, os planos preventivos de ação e os planos de emergência, bem como todos as outras trocas de documentos e de informações **previstas** pelo presente regulamento, devem ser notificados utilizando um sistema eletrónico de notificação **seguro e** normalizado.

Alteração

(36) Conforme demonstrado no teste de esforço de outubro de 2014, a solidariedade é necessária para garantir a segurança do aprovisionamento em toda a União e para manter os custos globais a um nível mínimo. Caso seja declarada uma situação de emergência num Estado-Membro, devem ser adotadas outras medidas pelos Estados-Membros vizinhos, mesmo que não se encontrem numa situação de emergência, a fim de assegurar o

de aprovisionamento de nível superior devem reduzi-la para os valores por defeito, a fim de melhorar a liquidez do mercado do gás. Em segundo lugar, se a primeira etapa não proporcionar o aprovisionamento necessário, devem ser ativadas outras medidas pelos Estados-Membros vizinhos, mesmo que não se encontrem numa situação de emergência, a fim de assegurar o aprovisionamento *dos agregados familiares, dos serviços sociais essenciais e das instalações de aquecimento urbano* no Estado-Membro em situação de emergência. Os Estados-Membros devem identificar e descrever pormenorizadamente as referidas medidas de solidariedade nos seus planos de emergência, garantindo *uma* indemnização *justa e equitativa* das empresas de gás natural.

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 37

Texto da Comissão

(37) Quando necessário, a solidariedade europeia deve também assumir a forma de assistência da proteção civil prestada pela União e pelos seus Estados-Membros. A referida assistência deve ser facilitada e coordenada pelo Mecanismo de Proteção Civil da União, estabelecido na Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰, que visa reforçar a cooperação entre a União e os Estados-Membros e facilitar a coordenação no domínio da proteção civil a fim de melhorar a eficácia dos sistemas de prevenção, preparação e resposta a catástrofes naturais e de origem humana.

²⁰ Decision No 1313/2013/EU of the European parliament and of the Council of 17 December 2013 on a Union Civil protection Mechanism (OJ L 347,

aprovisionamento *a consumidores protegidos* no Estado-Membro em situação de emergência. Os Estados-Membros devem identificar e descrever pormenorizadamente as referidas medidas de solidariedade nos seus planos de emergência, garantindo *um nível justo e adequado de* indemnização *para as* empresas de gás natural *que reflita corretamente o valor de mercado dos custos relacionados com a interrupção do aprovisionamento.*

Alteração

(37) *(Não se aplica à versão portuguesa.)* Such assistance should be facilitated and coordinated by the Union Civil Protection Mechanism established by Decision No 1313/2013/EU of the European Parliament and of the Council²⁰ *which aims* to strengthen the cooperation between the Union and the Member States and to facilitate coordination in the field of civil protection in order to improve the effectiveness of systems for preventing, preparing for, and responding to natural and man-made disasters.

²⁰ Decision No 1313/2013/EU of the European parliament and of the Council of 17 December 2013 on a Union Civil protection Mechanism (OJ L 347,

Alteração 42

Proposta de regulamento Considerando 38

Texto da Comissão

(38) Para avaliar a situação da segurança do aprovisionamento de um Estado-Membro, de uma região ou da União, é essencial o acesso às informações relevantes. Em particular, os Estados-Membros e a Comissão necessitam de dispor de um acesso regular às informações das empresas de gás natural sobre os principais parâmetros do aprovisionamento de gás, que constituem dados fundamentais para a elaboração de políticas em matéria de segurança do aprovisionamento. ***Em circunstâncias devidamente justificadas***, independentemente de ter ou não sido declarada uma emergência, deve ser igualmente possível o acesso às informações adicionais necessárias para avaliar a situação geral do aprovisionamento de gás. Essas informações adicionais serão normalmente dados relativos aos fornecimentos de gás sem ligação com os preços de fornecimento, por exemplo, os volumes mínimos e máximos de gás, os pontos de entrega ou as margens de aprovisionamento. Poderão, por exemplo, ser solicitadas em caso de alterações nos padrões de aprovisionamento de gás a um determinado comprador ou compradores num Estado-Membro, os quais não seriam de esperar se os mercados estivessem a funcionar normalmente, e que possam afetar o aprovisionamento de gás de toda ou parte da União.

Alteração

(38) Para avaliar a situação da segurança do aprovisionamento ***de gás*** de um Estado-Membro, de uma região ou da União, é essencial o acesso às informações relevantes. Em particular, os Estados-Membros e a Comissão necessitam de dispor de um acesso regular às informações das empresas de gás natural sobre os principais parâmetros do aprovisionamento de gás, ***incluindo medidas precisas das reservas armazenadas disponíveis***, que constituem dados fundamentais para a elaboração de políticas em matéria de segurança do aprovisionamento ***de gás***. ***Perante motivos razoáveis***, independentemente de ter ou não sido declarada uma emergência, deve ser igualmente possível o acesso às informações adicionais necessárias para avaliar a situação geral do aprovisionamento de gás. Essas informações adicionais serão normalmente dados relativos aos fornecimentos de gás sem ligação com os preços de fornecimento, por exemplo, os volumes mínimos e máximos de gás, os pontos de entrega ou as margens de aprovisionamento. Poderão, por exemplo, ser solicitadas em caso de alterações nos padrões de aprovisionamento de gás a um determinado comprador ou compradores num Estado-Membro, os quais não seriam de esperar se os mercados estivessem a funcionar normalmente, e que possam afetar o aprovisionamento de gás de toda ou parte da União. ***As informações que a empresa de gás considerar confidenciais devem ser tratadas como tal.***

Alteração 43

Proposta de regulamento Considerando 39

Texto da Comissão

(39) Em março de 2015, o Conselho Europeu concluiu que os contratos de fornecimento de gás celebrados com fornecedores de países terceiros devem ser mais transparentes e compatíveis com as disposições da União em matéria de segurança energética. Neste contexto, um mecanismo eficaz e orientado para o acesso dos Estados-Membros a contratos-chave de fornecimento de gás deve garantir uma avaliação abrangente dos riscos relevantes que possam resultar numa perturbação do aprovisionamento ou interferir com as medidas de atenuação necessárias, caso não seja possível evitar uma crise. No âmbito do referido mecanismo, determinados contratos-chave de fornecimento de gás devem ser automaticamente notificados aos Estados-Membros imediatamente após a sua celebração. No entanto, qualquer obrigação de notificação automática de contratos deve ser proporcionada. A aplicação desta obrigação aos contratos entre um fornecedor e um comprador **que abranjam 40 % do mercado nacional** constitui um bom equilíbrio em termos de eficiência administrativa e estabelece obrigações claras para os participantes no mercado. Tal não **significa** que outros contratos de fornecimento de gás não sejam também relevantes para a segurança do aprovisionamento. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter o direito de impor esta obrigação relativamente a outros contratos que possam ter repercussões negativas na segurança de aprovisionamento de um Estado-Membro, de uma região ou da União **no seu conjunto**. A Comissão deve ter o mesmo acesso aos contratos de fornecimento de gás que os Estados-Membros, tendo em conta o seu papel na avaliação da coerência

Alteração

(39) ***A conclusão do mercado interno da energia criará condições equitativas, garantindo que todos os contratos de aprovisionamento de energia em toda a União se baseiam em preços de mercado e em regras da concorrência.*** Em março de 2015, o Conselho Europeu concluiu que os contratos de fornecimento de gás celebrados com fornecedores de países terceiros devem ser mais transparentes e compatíveis com as disposições da União em matéria de segurança energética. Neste contexto, um mecanismo eficaz e orientado para o acesso dos Estados-Membros a contratos-chave de fornecimento de gás deve garantir uma avaliação abrangente dos riscos relevantes que possam resultar numa perturbação do aprovisionamento ou interferir com as medidas de atenuação necessárias, caso não seja possível evitar uma crise. No âmbito do referido mecanismo, determinados contratos-chave de fornecimento de gás devem ser automaticamente notificados aos Estados-Membros imediatamente após a sua celebração. No entanto, qualquer obrigação de notificação automática de contratos deve ser proporcionada. A aplicação desta obrigação aos contratos entre um fornecedor **ou as suas filiais** e um comprador **ou as suas filiais, que em conjunto abranjam, no mínimo, 40 % das importações de países terceiros para um Estado-Membro**, constitui um bom equilíbrio em termos de eficiência administrativa e estabelece obrigações claras para os participantes no mercado. Tal não **implica automaticamente** que outros contratos de fornecimento de gás não sejam também relevantes para a segurança do aprovisionamento. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter o direito de impor esta obrigação

e eficácia dos planos preventivos de ação e dos planos de emergência com vista a enfrentar os riscos para a segurança do aprovisionamento aos níveis nacional, regional e da **UE**. A Comissão **pode** convidar os Estados-Membros a alterarem os seus planos a fim de ter em conta as informações obtidas com base nos contratos. A confidencialidade das informações comercialmente sensíveis deve ser preservada. Um **melhor** acesso da Comissão a informações sobre os contratos comerciais não deve afetar os trabalhos em curso de monitorização do mercado do gás pela Comissão, pelo que esta deve intervir caso sejam constatadas violações do direito da União. As disposições do presente regulamento não devem, de forma alguma, prejudicar o direito da Comissão de instaurar processos por infração ao abrigo do artigo 258.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e de velar pela aplicação das regras em matéria de concorrência, incluindo **os** auxílios estatais.

relativamente a outros contratos que possam ter repercussões negativas na segurança de aprovisionamento de um Estado-Membro, de uma região ou da União. A Comissão deve ter o mesmo acesso aos contratos de fornecimento de gás que os Estados-Membros, tendo em conta o seu papel na avaliação da coerência e eficácia dos planos preventivos de ação e dos planos de emergência com vista a enfrentar os riscos para a segurança do aprovisionamento aos níveis nacional, regional e da **União**. A Comissão **deve poder** convidar os Estados-Membros a alterarem os seus planos a fim de ter em conta as informações obtidas com base nos contratos. A confidencialidade das informações comercialmente sensíveis deve ser preservada. Um **maior** acesso da Comissão a informações sobre os contratos comerciais não deve afetar os trabalhos em curso de monitorização do mercado do gás pela Comissão, pelo que esta deve intervir caso sejam constatadas violações do direito da União. As disposições do presente regulamento não devem, de forma alguma, prejudicar o direito da Comissão de instaurar processos por infração ao abrigo do artigo 258.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e de velar pela aplicação das regras em matéria de concorrência, incluindo **no que respeita aos** auxílios estatais.

Alteração 44

Proposta de regulamento Considerando 41

Texto da Comissão

(41) Um dos objetivos da União é reforçar a Comunidade da Energia com vista a assegurar a aplicação efetiva do acervo da União em matéria de energia, das reformas do mercado da energia e **do incentivo** ao investimento no setor energético mediante uma integração mais estreita dos mercados da energia da União e da Comunidade da

Alteração

(41) Um dos objetivos da União é reforçar a Comunidade da Energia com vista a assegurar a aplicação efetiva do acervo da União em matéria de energia, das reformas do mercado da energia e **dos incentivos** ao investimento no setor energético mediante uma integração mais estreita dos mercados da energia da União e da Comunidade da

Energia. Tal implica também estabelecer uma gestão comum das crises, propondo planos preventivos de ação e de emergência a nível regional, incluindo as Partes Contratantes da Comunidade da Energia. Além disso, a Comunicação da Comissão relativa à resiliência de curto prazo da rede europeia de gás, **de outubro de 2014**, refere a necessidade de aplicar as regras do mercado interno da energia aos fluxos de energia entre os Estados-Membros da União e as Partes Contratantes da Comunidade da Energia. Nesta matéria, a fim de assegurar uma gestão eficaz das crises nas fronteiras entre os Estados-Membros da União e outras Partes Contratantes, devem ser adotadas as modalidades necessárias na sequência da adoção de um ato conjunto, a fim de permitir uma cooperação específica com qualquer uma das Partes Contratantes da Comunidade da Energia, uma vez adotadas as disposições de reciprocidade necessárias.

Alteração 45

Proposta de regulamento Considerando 41-A (novo)

Texto da Comissão

Energia. Tal implica também estabelecer uma gestão comum das crises, propondo planos preventivos de ação e **planos** de emergência a nível regional, incluindo as Partes Contratantes da Comunidade da Energia. Além disso, a Comunicação da Comissão, **de 16 de outubro de 2014**, relativa à resiliência de curto prazo da rede europeia de gás refere a necessidade de aplicar as regras do mercado interno da energia aos fluxos de energia entre os Estados-Membros da União e as Partes Contratantes da Comunidade da Energia. Nesta matéria, a fim de assegurar uma gestão eficaz das crises nas fronteiras entre os Estados-Membros da União e outras Partes Contratantes **da Comunidade da Energia**, devem ser adotadas as modalidades necessárias na sequência da adoção de um ato conjunto, a fim de permitir uma cooperação específica com qualquer uma das Partes Contratantes da Comunidade da Energia, uma vez adotadas as disposições de reciprocidade necessárias.

Alteração

(41-A) *A aplicação das medidas de solidariedade com as partes contratantes da Comunidade da Energia deve basear-se numa abordagem da União para evitar que os Estados-Membros vizinhos das Partes Contratantes da Comunidade da Energia executem exclusivamente os planos de emergência necessários.*

Alteração 46

Proposta de regulamento Considerando 42

Texto da Comissão

(42) Tendo em conta que os fornecimentos de gás provenientes de países terceiros são fundamentais para a segurança do aprovisionamento de gás da União, a Comissão deve coordenar as ações relativas a esses países, trabalhar em conjunto com os países fornecedores e de trânsito no estabelecimento de modalidades para enfrentar situações de crise e garantir um fluxo de gás estável para a União. A Comissão deve ***estar habilitada a criar uma task force que monitorize*** os fluxos de gás para o interior da União ***em situações de crise, em consulta com os países terceiros envolvidos, e que,*** caso se verifique uma crise ***provocada por dificuldades num país terceiro, atue*** na qualidade de mediador e facilitador.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão

(43) Quando ***há informações fidedignas sobre*** uma situação fora da União que ***ameaça*** a segurança do aprovisionamento de um ou vários Estados-Membros e que possa desencadear um mecanismo de alerta precoce que envolva a União e um país terceiro, a Comissão deve informar sem demora o Grupo de Coordenação do Gás e a União deve tomar as medidas apropriadas para resolver a situação.

Alteração 48

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão

(44) ***Os Estados-Membros agindo***

Alteração

(42) Tendo em conta que os fornecimentos de gás provenientes de países terceiros são fundamentais para a segurança do aprovisionamento de gás da União, a Comissão deve coordenar as ações relativas a esses países, trabalhar em conjunto com os países fornecedores e de trânsito no estabelecimento de modalidades para enfrentar situações de crise e garantir um fluxo de gás estável para a União. A Comissão deve ***monitorizar*** os fluxos de gás para o interior da União ***permanentemente***. Caso se verifique uma crise, ***a Comissão deve, após consultar os países terceiros envolvidos, atuar*** na qualidade de mediador e facilitador. ***A União deve também poder atuar de forma preventiva antes de uma crise ser declarada.***

Alteração

(43) Quando ***ocorrer*** uma situação fora da União que ***possa ameaçar*** a segurança do aprovisionamento de um ou vários Estados-Membros e que possa desencadear um mecanismo de alerta precoce que envolva a União e um país terceiro, a Comissão deve informar sem demora o Grupo de Coordenação do Gás e a União deve tomar as medidas apropriadas para resolver a situação.

Alteração

(44) ***Uma vez que*** o objetivo do presente

isoladamente não podem atingir, de forma satisfatória, o objetivo do presente regulamento, nomeadamente garantir a segurança do aprovisionamento de gás na União. **Tendo em consideração a escala ou os efeitos da ação, este objetivo** pode ser melhor alcançado ao nível da União. **Por conseguinte**, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para realizar esse objetivo.

Alteração 49

Proposta de regulamento Considerando 45

Texto da Comissão

(45) A fim de permitir uma resposta rápida da União à evolução das circunstâncias **ligadas** à segurança do aprovisionamento de gás, o poder de adoção de atos ao abrigo do artigo 290.º do **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia** deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração **das regiões e dos modelos** para a avaliação dos riscos e para os planos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível dos peritos. **Na preparação e elaboração de atos delegados, deve assegurar que os documentos relevantes sejam transmitidos simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, em tempo útil e de forma adequada.**

regulamento, nomeadamente garantir a segurança do aprovisionamento de gás na União, **não pode ser suficientemente atingido pelos Estados-Membros agindo isoladamente, mas, em virtude da sua dimensão e efeitos**, pode ser melhor alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir esse objetivo.

Alteração

(45) A fim de permitir uma resposta rápida da União à evolução das circunstâncias **no que respeita** à segurança do aprovisionamento de gás, o poder de adoção de atos ao abrigo do artigo 290.º do **TFUE** deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dos modelos para a avaliação dos riscos e para os planos **preventivos de ação e de emergência**. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível dos peritos, **e envolva as autoridades competentes e as autoridades reguladoras nacionais, que não sejam autoridades competentes, e que estas consultas sejam concluídas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente**

acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Alteração 50

Proposta de regulamento Considerando 46

Texto da Comissão

(46) O Regulamento (UE) n.º 994/2010 deve ser revogado. A fim de assegurar a continuidade, os planos preventivos de ação e os planos de emergência elaborados **em aplicação** do Regulamento (CE) n.º 994/2010 devem permanecer em vigor até à adoção de novos planos preventivos de ação e planos de emergência elaborados ao abrigo do presente regulamento.

Alteração

(46) O Regulamento (UE) n.º 994/2010 deve ser revogado. A fim de assegurar a continuidade, os planos preventivos de ação e os planos de emergência elaborados **nos termos do artigo 4.º** do Regulamento (CE) n.º 994/2010 devem permanecer em vigor até à adoção de novos planos preventivos de ação e planos de emergência elaborados ao abrigo do presente regulamento.

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece disposições destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás, assegurando o funcionamento correto e contínuo do mercado interno do gás natural («gás»), permitindo a execução de medidas excecionais quando o mercado já não é capaz de assegurar o necessário aprovisionamento de gás e estabelecendo, de forma clara, uma definição e uma atribuição de responsabilidades entre as empresas de gás natural, os Estados-Membros e a União, tanto em termos de ação preventiva como de reação a perturbações concretas do aprovisionamento. ***O presente regulamento estabelece também mecanismos de transparência, num espírito de solidariedade, para a coordenação do planeamento e da***

Alteração

O presente regulamento estabelece disposições destinadas a garantir, ***num espírito de solidariedade***, a segurança do aprovisionamento de gás, assegurando o funcionamento correto e contínuo do mercado interno do gás natural («gás»), ***com base em tendências credíveis da procura de gás***, permitindo a execução de medidas excecionais quando o mercado já não é capaz de assegurar o necessário aprovisionamento de gás ***aos clientes protegidos*** e estabelecendo, de forma clara, uma definição e uma atribuição de responsabilidades entre as empresas de gás natural, os Estados-Membros e a União, tanto em termos de ação preventiva como de reação ***imediate*** a perturbações concretas do aprovisionamento, ***quer na origem ou em trânsito***. ***O presente regulamento estabelece também***

resposta a situações de emergência ao nível dos Estados-Membros, das regiões e da União.

mecanismos de transparência, num espírito de solidariedade, para a coordenação do planeamento e da resposta a situações de emergência ao nível dos Estados-Membros, das regiões e da União.

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento incentiva, igualmente, medidas preventivas que reduzam a procura de gás, nomeadamente através de medidas que melhorem a eficiência energética e aumentem a quota de energias renováveis, a fim de reduzir a dependência da União em relação às importações de gás.

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(1) «Cliente protegido», um *cliente doméstico ligado* a uma rede de distribuição de gás, *podendo também incluir, se o Estado-Membro em causa assim o decidir, uma ou mais das seguintes entidades:*

(1) «Cliente protegido», um *agregado familiar, um serviço social essencial ou uma instalação de aquecimento urbano, na medida em que esta proporcione aquecimento a clientes domésticos e serviços sociais essenciais e não permita uma mudança para outros combustíveis, ligados* a uma rede de distribuição ou de transporte de gás;

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) *Uma pequena ou média empresa, desde que esteja ligada a uma rede de*

Suprimido

distribuição de gás, ou um serviço social essencial, desde que esteja ligado a uma rede de distribuição ou de transporte de gás e desde que essas empresas ou serviços não representem, em conjunto, mais de 20 % do consumo total anual final de gás nesse Estado-Membro;

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Uma instalação de aquecimento urbano, na medida em que proporcione aquecimento a clientes domésticos ou às empresas ou serviços referidos na alínea a), desde que essa instalação não permita uma mudança para outros combustíveis e esteja ligada a uma rede de distribuição ou de transporte de gás;

Alteração

Suprimido

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

(3-A) «Corredores de aprovisionamento de emergência», rotas de aprovisionamento de gás da União identificadas, que ajudam os Estados-Membros a atenuar melhor os efeitos de uma potencial perturbação do aprovisionamento ou das infraestruturas, completando e facilitando, desta forma, a abordagem regional referida no anexo I ao fornecerem informações para os planos preventivos de ação e os planos de emergência.

Alteração

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) «Autoridade competente», uma autoridade governamental nacional ou uma entidade reguladora nacional designada nos termos do artigo 3.º, n.º 2;

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A segurança do aprovisionamento de gás é uma responsabilidade partilhada pelas empresas de gás natural, pelos Estados-Membros, **designadamente** através das respetivas autoridades competentes, e pela Comissão, nas respetivas esferas de atividade e de competência.

1. A segurança do aprovisionamento de gás é uma responsabilidade partilhada pelas empresas de gás natural, pelos Estados-Membros, **em especial** através das respetivas autoridades competentes, e pela Comissão, nas respetivas esferas de atividade e de competência.

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Cada Estado-Membro deve notificar sem demora à Comissão o nome da autoridade competente e quaisquer alterações subsequentes. **Cada Estado-Membro deve divulgar publicamente o nome da autoridade pública competente.**

3. Cada Estado-Membro deve **divulgar publicamente e** notificar sem demora à Comissão o nome da **sua** autoridade competente e quaisquer alterações subsequentes.

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Para fins da execução das medidas previstas no presente regulamento, a autoridade competente deve definir os

4. Para fins da execução das medidas previstas no presente regulamento, a autoridade competente deve definir os

papéis e as responsabilidades dos diversos intervenientes de molde a assegurar *o respeito de* uma abordagem em três níveis que envolva, em primeiro lugar, as empresas de gás natural relevantes e a indústria, em seguida os Estados-Membros a nível nacional ou regional e, por fim, a União.

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão deve, **quando adequado**, coordenar a ação das autoridades competentes a nível regional e da União, conforme previsto no presente regulamento, designadamente por intermédio do Grupo de Coordenação do Gás referido no artigo 14.º ou do grupo de gestão de crises referido no artigo 11.º, n.º 4, em particular caso se verifique uma emergência a nível regional ou da União, **conforme definida no** artigo 11.º, n.º 1.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão

6. As medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento constantes dos planos preventivos de ação e dos planos de emergência devem ser claramente definidas, transparentes, proporcionadas, não discriminatórias e verificáveis, não devem distorcer indevidamente a concorrência, não devem obstar ao funcionamento eficaz do mercado interno do gás nem devem pôr em perigo a segurança do aprovisionamento de gás dos outros Estados-Membros **ou da União no seu conjunto**.

papéis e as responsabilidades dos diversos intervenientes de molde a assegurar uma abordagem em três níveis que envolva, em primeiro lugar, as empresas de gás natural relevantes, **as empresas de eletricidade, quando adequado**, e a indústria, em seguida os Estados-Membros a nível nacional ou regional e, por fim, a União.

Alteração

5. A Comissão deve coordenar a ação das autoridades competentes a nível regional e da União, conforme previsto no presente regulamento, designadamente por intermédio do Grupo de Coordenação do Gás referido no artigo 14.º ou do grupo de gestão de crises referido no artigo 11.º, n.º 4, em particular caso se verifique uma emergência a nível regional ou da União, **nos termos do** artigo 11.º, n.º 1.

Alteração

6. As medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento **de gás** constantes dos planos preventivos de ação e dos planos de emergência devem ser claramente definidas, **baseadas, na medida do possível, no mercado**, transparentes, proporcionadas, não discriminatórias, verificáveis, **sustentáveis e compatíveis com os objetivos da União no domínio do clima e da energia, devem ter em consideração a eficiência energética e as fontes de energia renováveis como solução para melhorar a segurança energética na União**, não devem distorcer

indevidamente a concorrência, não devem obstar ao funcionamento eficaz do mercado interno do gás nem devem pôr em perigo a segurança do aprovisionamento de gás dos outros Estados-Membros, *das regiões ou da União e devem limitar o risco de existência de ativos parados.*

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 7 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Interligações e capacidades de interligação existentes e planeadas entre os Estados-Membros, bem como os padrões de aprovisionamento;

Alteração

(b) Interligações e capacidades de interligação existentes e planeadas entre os Estados-Membros, *interligações existentes entre países terceiros*, bem como os padrões de aprovisionamento;

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 7 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Capacidade para satisfazer a procura de gás de consumidores protegidos durante uma interrupção por parte do único grande fornecedor de gás;

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A responsabilidade de cada Estado-Membro no que diz respeito ao cumprimento das suas normas de segurança do aprovisionamento nacionais não deve prejudicar a abordagem regional nem a possibilidade de cooperação inter-regional fora das regiões estabelecidas no anexo I.

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A Comissão está habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o disposto no artigo 18.º, para fins de alteração do anexo I com base nos critérios enunciados no presente número, primeiro parágrafo, se as circunstâncias justificarem a alteração de uma região.

Alteração

Suprimido

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros ou, quando um Estado-Membro assim o decida, a autoridade competente devem assegurar que sejam tomadas as medidas necessárias para que, caso se verifique uma perturbação na maior infraestrutura individual de gás, a capacidade das restantes infraestruturas, determinada segundo a fórmula N-1 prevista no anexo II, ponto 2, possa, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, satisfazer a procura total de gás da zona de cálculo durante um dia de procura de gás excepcionalmente elevada, cuja probabilidade estatística de ocorrência seja uma vez em vinte anos. Esta disposição em nada prejudica a responsabilidade dos operadores de rede de procederem aos investimentos correspondentes nem as obrigações dos operadores das redes de transporte estabelecidas na Diretiva 2009/73/CE e no Regulamento (CE) n.º 715/2009.

Alteração

1. Os Estados-Membros ou, quando um Estado-Membro assim o decida, a autoridade competente devem assegurar que sejam tomadas as medidas necessárias para que, caso se verifique uma perturbação na maior infraestrutura individual de gás, a capacidade das restantes infraestruturas, determinada segundo a fórmula N-1 prevista no anexo II, ponto 2, possa, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, satisfazer a procura total de gás da zona de cálculo durante um dia de procura de gás excepcionalmente elevada, cuja probabilidade estatística de ocorrência seja uma vez em vinte anos. ***Nesse contexto, devem ser tidas em conta as tendências relativas ao consumo de gás, o impacto a longo prazo das medidas de eficiência energética e as taxas de utilização das capacidades existentes.*** Esta disposição em nada prejudica a responsabilidade dos operadores de rede de procederem aos investimentos correspondentes nem as obrigações dos operadores das redes de transporte estabelecidas na Diretiva 2009/73/CE e no Regulamento (CE) n.º

Alteração 68**Proposta de regulamento**
Artigo 4 – n.º 2*Texto da Comissão*

2. A obrigação de assegurar que as restantes infraestruturas disponham da capacidade técnica para satisfazer a procura total de gás, de acordo com o disposto no n.º 1, deve também ser considerada como cumprida caso a autoridade competente demonstre, no plano preventivo de ação, que uma perturbação do aprovisionamento pode ser suficiente e atempadamente compensada por medidas adequadas no lado da procura, **baseadas no mercado**. Com esse fim em vista, deve ser utilizada a fórmula prevista no anexo II, ponto 4.

Alteração

2. A obrigação de assegurar que as restantes infraestruturas disponham da capacidade técnica para satisfazer a procura total de gás, de acordo com o disposto no n.º 1, deve também ser considerada como cumprida caso a autoridade competente demonstre, no plano preventivo de ação, que uma perturbação do aprovisionamento pode ser suficiente e atempadamente compensada por medidas adequadas no lado da procura. Com esse fim em vista, deve ser utilizada a fórmula prevista no anexo II, ponto 4.

Alteração 69**Proposta de regulamento**
Artigo 4 – n.º 3*Texto da Comissão*

3. Quando adequado, **em função da** avaliação dos riscos referida no artigo 6.º, as autoridades competentes de Estados-Membros vizinhos podem acordar cumprir conjuntamente a obrigação estabelecida no n.º 1 do presente artigo. Nesse caso, as autoridades competentes devem incluir, no plano preventivo de ação, o cálculo da fórmula N-1, juntamente com uma explicação do modo como as disposições acordadas permitem cumprir essa obrigação. É aplicável o anexo II, ponto 5.

Alteração

3. Quando adequado, **em conformidade com a** avaliação dos riscos referida no artigo 6.º, as autoridades competentes de Estados-Membros vizinhos podem acordar cumprir conjuntamente a obrigação estabelecida no n.º 1 do presente artigo. Nesse caso, as autoridades competentes devem incluir, no plano preventivo de ação, o cálculo da fórmula N-1, juntamente com uma explicação do modo como as disposições acordadas permitem cumprir essa obrigação. É aplicável o anexo II, ponto 5.

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Quando foi concedida uma isenção dessa obrigação.

Alteração

(b) Quando foi concedida uma isenção dessa obrigação, ***após avaliação pormenorizada e após consulta de outros Estados-Membros e da Comissão.***

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros asseguram que, como primeiro passo, o mercado seja sempre consultado de forma transparente, exaustiva e não discriminatória, a fim de avaliar se o investimento previsto para a satisfação das obrigações previstas no n.º 4 é exigido.

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As autoridades reguladoras nacionais devem ter em conta os custos eficientemente incorridos resultantes do cumprimento da obrigação prevista no n.º 1 e os custos da disponibilização de capacidade bidirecional permanente, a fim de concederem os incentivos adequados quando estabelecem ou aprovam, de forma transparente e pormenorizada, tarifas ou metodologias nos termos do artigo 41.º, n.º 8, da Diretiva 2009/73/CE e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009.

Alteração

5. As autoridades reguladoras nacionais devem ter em conta os custos eficientemente incorridos resultantes do cumprimento da obrigação prevista no n.º 1, ***incluindo a forma como as medidas de eficiência energética destinadas a reduzir a procura de gás podem contribuir para encontrar a abordagem mais eficaz em termos de custos no que diz respeito ao cumprimento da fórmula N-1***, e os custos da disponibilização de capacidade bidirecional permanente, a fim de concederem os incentivos adequados quando estabelecem ou aprovam, de forma transparente e pormenorizada, tarifas ou

metodologias nos termos do artigo 41.º, n.º 8, da Diretiva 2009/73/CE e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Na medida em que não seja exigido pelo mercado um investimento para a disponibilização ou o reforço da capacidade bidirecional, e caso esse investimento acarrete custos em mais do que um Estado-Membro ou num Estado-Membro em benefício de outro Estado-Membro, as autoridades reguladoras nacionais de todos os Estados-Membros em causa devem decidir conjuntamente a repartição dos custos, antes da tomada de uma decisão sobre qualquer investimento. A repartição dos custos deve ter particularmente em conta a proporção dos benefícios dos investimentos em infraestruturas para o aumento da segurança do aprovisionamento dos Estados-Membros em causa, bem como os investimentos já realizados nas infraestruturas em causa.

Alteração

6. Na medida em que não seja exigido pelo mercado um investimento para a disponibilização ou o reforço da capacidade bidirecional, e caso esse investimento acarrete custos em mais do que um Estado-Membro ou num Estado-Membro em benefício de outro Estado-Membro, as autoridades reguladoras nacionais de todos os Estados-Membros em causa devem decidir conjuntamente a repartição dos custos, ***em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 347/2013***, antes da tomada de uma decisão sobre qualquer investimento, ***e devem ponderar a possibilidade e a viabilidade de financiamento pela União***. A repartição dos custos deve ter particularmente em conta a proporção dos benefícios dos investimentos em infraestruturas para o aumento da segurança do aprovisionamento ***de gás*** dos Estados-Membros em causa, bem como os investimentos já realizados nas infraestruturas em causa.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A autoridade competente deve assegurar que qualquer nova infraestrutura de transporte contribua para a segurança do aprovisionamento mediante o desenvolvimento de uma rede bem articulada, incluindo, quando adequado,

Alteração

7. A autoridade competente deve assegurar que qualquer nova infraestrutura de transporte contribua para a segurança do aprovisionamento mediante o desenvolvimento de uma rede bem articulada, incluindo, quando adequado,

através de um número suficiente de pontos de entrada e de saída transfronteiriços, de acordo com a procura do mercado e os riscos identificados. A autoridade competente deve determinar, no âmbito da avaliação dos riscos, se existem pontos de estrangulamento internos e se a capacidade e as infraestruturas de entrada a nível nacional e, em particular, as redes de transporte são capazes de adaptar os fluxos de gás nacionais e transfronteiriços ao cenário de uma perturbação na maior infraestrutura individual de gás a nível nacional e na maior infraestrutura individual de gás de interesse comum para a região identificada na avaliação dos riscos.

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

através de um número suficiente de pontos de entrada e de saída transfronteiriços, de acordo com a procura do mercado e os riscos identificados. A autoridade competente deve determinar, no âmbito da avaliação dos riscos, ***e tendo em conta uma perspetiva integrada relativamente aos sistemas de gás e eletricidade***, se existem pontos de estrangulamento internos e se a capacidade e as infraestruturas de entrada a nível nacional e, em particular, as redes de transporte são capazes de adaptar os fluxos de gás nacionais e transfronteiriços ao cenário de uma perturbação na maior infraestrutura individual de gás a nível nacional e na maior infraestrutura individual de gás de interesse comum para a região identificada na avaliação dos riscos.

Alteração

7-A. A autoridade competente, com base nos mesmos critérios, deve assegurar que as medidas do lado da procura cumprem as mesmas condições e contribuem da mesma forma, bem como de uma forma eficaz em termos de custos, para a segurança do aprovisionamento.

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. O fluxo de gás através de pontos de interligação bidirecionais para um Estado-Membro que tenha declarado uma emergência deve ter prioridade sobre o fluxo de gás para outros pontos do sistema do Estado-Membro do qual é proveniente o aprovisionamento de gás e

que não tenha declarado uma emergência.

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 8 – parte introdutória

Texto da Comissão

8. *A título de exceção*, o Luxemburgo, a Eslovénia e a Suécia não estão vinculados pela obrigação prevista no n.º 1 do presente artigo, mas devem procurar cumpri-la, garantindo simultaneamente o aprovisionamento de gás aos clientes protegidos, nos termos do artigo 5.º. Esta *exceção* é aplicável enquanto:

Alteração

8. *Em derrogação do disposto no n.º 1 do presente artigo*, o Luxemburgo, a Eslovénia e a Suécia não estão vinculados pela obrigação prevista no n.º 1 do presente artigo, mas devem procurar cumpri-la, garantindo simultaneamente o aprovisionamento de gás aos clientes protegidos, nos termos do artigo 5.º. Esta *derrogação* é aplicável enquanto:

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O Luxemburgo, a Eslovénia e a Suécia devem proceder, de modo transparente, pormenorizado e não discriminatório, a testes de mercado periódicos sobre investimentos em infraestruturas e devem tornar públicos os respetivos resultados. Os Estados-Membros devem informar a Comissão de qualquer alteração nas condições visadas no primeiro parágrafo. A *exceção estabelecida* no primeiro parágrafo deixa de ser aplicável se pelo menos uma das condições referidas deixar de ser cumprida.

Alteração

O Luxemburgo, a Eslovénia e a Suécia devem proceder, de modo transparente, pormenorizado e não discriminatório, a testes de mercado periódicos sobre investimentos em infraestruturas e devem tornar públicos os respetivos resultados. Os Estados-Membros devem informar a Comissão de qualquer alteração nas condições visadas no primeiro parágrafo. A *derrogação prevista* no primeiro parágrafo deixa de ser aplicável se pelo menos uma das condições referidas deixar de ser cumprida.

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A autoridade *competente* deve

Alteração

1. A autoridade *reguladora nacional*

solicitar às empresas de gás natural por si identificadas que tomem medidas para garantir o aprovisionamento de gás *aos* clientes protegidos do Estado-Membro em cada um dos seguintes casos:

deve solicitar às empresas de gás natural por si identificadas que, *em estreita colaboração com as empresas de eletricidade*, tomem medidas para garantir *que* o aprovisionamento de gás *necessário à segurança e à saúde dos* clientes protegidos do Estado-Membro *se mantém* em cada um dos seguintes casos:

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Até 31 de março de 2017, os Estados-Membros devem notificar à Comissão *a sua definição de clientes protegidos*, os volumes de consumo anual de gás dos clientes protegidos e a percentagem de consumo total final de gás que representam nesse Estado-Membro. *Quando um Estado-Membro inclui na sua definição de clientes protegidos as categorias referidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea a) ou b), deve especificar na notificação à Comissão os volumes de consumo de gás correspondentes aos consumidores nessas categorias e a percentagem que cada um desses grupos de consumidores representa em termos de consumo anual final de gás.*

Alteração

Até 31 de março de 2017, os Estados-Membros devem notificar à Comissão os volumes de consumo anual de gás dos clientes protegidos e a percentagem de consumo total final de gás que representam nesse Estado-Membro, *bem como em que medida o aprovisionamento de gás aos seus consumidores protegidos pode influenciar os fluxos transfronteiriços para outros Estados-Membros.*

Alteração 81

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A autoridade competente deve identificar as empresas de gás natural visadas no primeiro parágrafo e indicá-las no plano preventivo de ação. Quaisquer novas medidas destinadas a garantir o respeito da norma de aprovisionamento devem estar em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 8.º, n.º 4.

Alteração

A autoridade competente deve identificar as empresas de gás natural visadas no primeiro parágrafo *do presente número* e indicá-las no plano preventivo de ação. Quaisquer novas medidas destinadas a garantir o respeito da norma de aprovisionamento devem estar em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 8.º, n.º 4.

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem cumprir a obrigação estabelecida no primeiro parágrafo mediante a substituição do gás por outra fonte de energia na medida em que seja assegurado o mesmo nível de proteção.

Alteração

Os Estados-Membros podem cumprir a obrigação estabelecida no primeiro parágrafo ***através da implementação de medidas de eficiência energética ou*** mediante a substituição do gás por outra fonte de energia, ***nomeadamente de energias renováveis***, na medida em que seja assegurado o mesmo nível de proteção.

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Sem prejuízo dos seus direitos e obrigações previstos no artigo 12.º, os Estados-Membros podem decidir aplicar as disposições relativas à norma de aprovisionamento estabelecidas no n.º 1 a:

(a) Pequenas ou médias empresas, desde que estejam ligadas a uma rede de distribuição de gás e desde que não representem, em conjunto, mais de 20% do consumo total anual final de gás nesse Estado-Membro;

(b) Instalações de aquecimento urbano, na medida em que proporcionem aquecimento às empresas referidas na alínea a), não tenham possibilidade de mudar para outros combustíveis e contanto que estejam ligadas a uma rede de distribuição ou de transmissão de gás.

Quando um Estado-Membro decidir aplicar o presente artigo às categorias de clientes referidas no primeiro parágrafo, alínea a) ou b), deve especificar na sua notificação à Comissão os volumes de

consumo de gás correspondentes aos consumidores nessas categorias e a percentagem que cada um desses grupos de consumidores representa em termos de consumo anual final de gás.

As entidades referidas no primeiro parágrafo, alíneas a) e b), não devem ser consideradas clientes protegidos para efeitos do presente regulamento.

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Deve ser incluída no plano preventivo de ação **uma justificação** da conformidade das medidas visadas no primeiro parágrafo com as condições previstas no referido número. Além disso, qualquer nova medida visada no primeiro parágrafo deve estar em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 8.º, n.º 4.

Alteração

Devem ser incluídos no plano preventivo de ação **os motivos** da conformidade das medidas visadas no primeiro parágrafo **do presente número** com as condições previstas no referido número. Além disso, qualquer nova medida visada no primeiro parágrafo deve estar em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 8.º, n.º 4.

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As empresas de gás natural estão autorizadas a cumprir as suas obrigações previstas no presente artigo a nível regional ou a nível da União, conforme adequado. As autoridades competentes não devem exigir que as normas estabelecidas no presente artigo sejam cumpridas tendo apenas em conta as infraestruturas situadas no seu território.

Alteração

5. As empresas de gás natural estão autorizadas a cumprir as suas obrigações previstas no presente artigo a nível regional ou a nível da União, conforme adequado. As autoridades competentes não devem exigir que as normas estabelecidas no presente artigo sejam cumpridas tendo apenas em conta as infraestruturas **ou as medidas do lado da procura** situadas no seu território.

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Ao cumprir as obrigações previstas no presente artigo, as empresas de gás natural devem garantir a viabilidade do fornecimento de gás.

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Até ... [seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem estabelecer medidas para a imposição de coimas eficazes, proporcionais e dissuasoras a fornecedores que não cumpram as normas de aprovisionamento estabelecidas no n.º 1.

Alteração 88

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. As autoridades competentes de cada região que figura na lista do anexo I devem, em conjunto, proceder a uma avaliação a nível regional de todos os riscos que afetam a segurança do aprovisionamento de gás. A avaliação deve ter em conta todos os riscos relevantes, tais como catástrofes naturais e riscos tecnológicos, comerciais, sociais, políticos e outros. A avaliação dos riscos deve ser efetuada:

1. As autoridades competentes de cada região que figura na lista do anexo I devem, **em cooperação com as entidades reguladoras nacionais**, em conjunto e **após consulta das partes interessadas**, proceder a uma avaliação a nível regional de todos os riscos que afetam a segurança do aprovisionamento de gás (**«avaliação dos riscos»**). A avaliação deve ter em conta todos os riscos relevantes, tais como: catástrofes naturais e riscos tecnológicos, **geopolíticos, ambientais**, comerciais, sociais, políticos e outros. A avaliação dos

riscos deve ser efetuada:

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a) Tomando em consideração e tirando as devidas conclusões dos resultados das simulações dos cenários de perturbações no aprovisionamento e nas infraestruturas realizadas pela REORT para o Gás a nível de toda a União, após debate no Grupo de Coordenação do Gás, tal como previsto no artigo 10.º-A.

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Tomando em consideração todas as circunstâncias nacionais *e* regionais relevantes, nomeadamente a dimensão do mercado, a configuração da rede, os fluxos reais, incluindo os fluxos de saída dos Estados-Membros em causa, a possibilidade de fluxos físicos de gás em ambos os sentidos, incluindo a potencial necessidade de um reforço consequente da rede de transporte, a presença de capacidades de produção e armazenamento e o papel do gás no cabaz energético, em particular no que se refere ao aquecimento urbano, à produção de eletricidade e ao funcionamento das indústrias, bem como considerações relacionadas com a segurança e a qualidade do gás;

(b) Tomando em consideração todas as circunstâncias nacionais, regionais *e inter-regionais* relevantes, nomeadamente a dimensão do mercado, a configuração da rede, ***as tendências de procura e de consumo, as taxas de utilização das infraestruturas existentes***, os fluxos reais, incluindo os fluxos de saída dos Estados-Membros em causa, ***todas as interligações transfronteiriças***, a possibilidade de fluxos físicos de gás em ambos os sentidos, incluindo a potencial necessidade de um reforço consequente da rede de transporte, a presença de capacidades de produção e armazenamento, ***nomeadamente a entrada de biogás na rede de gás***, e o papel do gás no cabaz energético, em particular no que se refere ***à procura de aquecimento e refrigeração no parque imobiliário nacional ou regional e*** ao aquecimento urbano ***que o abastece***, à produção de eletricidade e ao funcionamento das indústrias, bem como considerações relacionadas com a segurança e a qualidade

do gás;

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão

(c) Testando vários cenários de procura excepcionalmente elevada e de perturbações do aprovisionamento, tendo em conta o historial, a probabilidade, a estação, a frequência e a duração da sua ocorrência e avaliando as suas prováveis consequências, tais como:

Alteração

(c) Testando vários cenários de **redução da procura devido a medidas de eficiência energética e de procura** excepcionalmente elevada e de perturbações do aprovisionamento, tendo em conta o historial, a probabilidade, a estação, a frequência e a duração da sua ocorrência e avaliando as suas prováveis consequências, tais como:

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) perturbação do aprovisionamento por parte de fornecedores de países terceiros, bem como, quando adequado, os riscos geopolíticos;

Alteração

ii) perturbação do aprovisionamento **de gás** por parte de fornecedores de países terceiros, bem como, quando adequado, os riscos geopolíticos **que possam afetar direta ou indiretamente o Estado-Membro devido a um aumento da dependência ou devido ao facto de um fornecedor assumir uma posição dominante no mercado europeu do gás;**

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea c) – subalínea 1i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

ii-A) capacidade de satisfazer a procura de consumidores protegidos na região durante a perturbação do aprovisionamento a partir do único grande fornecedor de um país terceiro;

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Tendo em conta os riscos relacionados com o controlo da infraestrutura relevante para a segurança do aprovisionamento de gás por empresas de gás natural num país terceiro, o que pode implicar, entre outros, riscos de subinvestimento, prejuízo para a diversificação, utilização abusiva da infraestrutura existente ou uma violação do direito da União;

Alteração 95

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Tendo em conta quaisquer especificidades regionais relevantes.

Alteração 96

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Se se revelar adequado, a Comissão pode partilhar com outras regiões a experiência adquirida durante a realização da avaliação dos riscos numa determinada região, contribuindo desta forma para assegurar igualmente uma perspetiva transregional.

Alteração 97

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes de cada região devem chegar a acordo sobre um mecanismo de cooperação para a realização da avaliação dos riscos no prazo previsto no n.º 5 do presente artigo. As autoridades competentes devem informar o Grupo de Coordenação do Gás sobre o mecanismo de cooperação acordado para a realização da avaliação dos riscos 18 meses antes do termo do prazo para a adoção da avaliação dos riscos e das respetivas atualizações. A Comissão *pode* ter um papel de facilitador geral na preparação da avaliação dos riscos, em especial para o estabelecimento deste mecanismo de cooperação. Se as autoridades competentes de uma região não chegarem a acordo sobre um mecanismo de cooperação, a Comissão *pode* propor um mecanismo de cooperação para essa região.

Alteração

2. **Com base na cooperação regional entre Estados-Membros, nos termos do artigo 3.º, n.º 7, as** autoridades competentes de cada região devem chegar a acordo sobre um mecanismo de cooperação para a realização da avaliação dos riscos no prazo previsto no n.º 5 do presente artigo. As autoridades competentes devem informar o Grupo de Coordenação do Gás sobre o mecanismo de cooperação acordado para a realização da avaliação dos riscos 18 meses antes do termo do prazo para a adoção da avaliação dos riscos e das respetivas atualizações. A Comissão **deve** ter papel de facilitador geral na preparação da avaliação dos riscos, em especial para o estabelecimento deste mecanismo de cooperação. Se as autoridades competentes de uma região não chegarem a acordo sobre um mecanismo de cooperação, a Comissão **deve** propor um mecanismo de cooperação para essa região.

Alteração 98

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No âmbito do mecanismo de cooperação acordado, cada autoridade competente deve partilhar e atualizar, um ano antes do termo do prazo para a notificação da avaliação dos riscos, todos os dados nacionais necessários para a preparação dessa avaliação, **nomeadamente** para o teste dos diferentes cenários referidos no n.º 1, alínea c).

Alteração

No âmbito do mecanismo de cooperação acordado, cada autoridade competente deve partilhar e atualizar, um ano antes do termo do prazo para a notificação da avaliação dos riscos, todos os dados nacionais necessários para a preparação dessa avaliação, **em especial** para o teste dos diferentes cenários referidos no n.º 1, alínea c).

Alteração 99

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A avaliação dos riscos deve ser preparada em conformidade com o modelo constante do anexo IV. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados ao abrigo do artigo 18.º a fim de proceder à alteração desses modelos.

Alteração

3. A avaliação dos riscos deve ser preparada em conformidade com o modelo constante do anexo IV. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados ao abrigo do artigo 18.º a fim de proceder à alteração desses modelos, **tendo em conta os calendários de implementação dos Estados-Membros.**

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A avaliação dos riscos, uma vez acordada por todos os Estados-Membros na região, deve ser notificada à Comissão pela primeira vez o mais tardar em 1 de setembro de 2018. A avaliação dos riscos deve ser atualizada de quatro em quatro anos, a menos que as circunstâncias justifiquem atualizações mais frequentes. A avaliação dos riscos deve ter em conta os progressos realizados em termos dos investimentos necessários para satisfazer a norma relativa às infraestruturas definida no artigo 4.º e as dificuldades específicas verificadas em cada país na implementação de novas soluções alternativas. A avaliação deve também ter em consideração a experiência adquirida na simulação dos planos de emergência previstos no artigo 9.º, n.º 2.

Alteração

5. A avaliação dos riscos, uma vez acordada por todos os Estados-Membros na região, deve ser notificada à Comissão pela primeira vez o mais tardar em 1 de setembro de 2018. A avaliação dos riscos deve ser atualizada de quatro em quatro anos, a menos que as circunstâncias justifiquem atualizações mais frequentes. A avaliação dos riscos deve ter em conta os progressos realizados em termos dos investimentos necessários para satisfazer a norma relativa às infraestruturas definida no artigo 4.º e as dificuldades específicas verificadas em cada país na implementação de novas soluções alternativas, **incluindo interligações inter-regionais.** A avaliação deve também ter em consideração a experiência adquirida na simulação dos planos de emergência previstos no artigo 9.º, n.º 2.

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão

6. **Até 1 de novembro de 2017, a REORT para o Gás deve efetuar uma**

Alteração

6. As autoridades competentes devem ter em conta os resultados das simulações **a**

simulação a nível de toda a União dos cenários de perturbações no aprovisionamento e nas infraestruturas. Os cenários devem ser definidos pela REORT para o Gás, em consulta com o Grupo de Coordenação do Gás. As autoridades competentes devem facultar à REORT para o Gás os dados necessários para as simulações, tais como os valores dos picos de procura, a capacidade de produção e as medidas do lado da procura. As autoridades competentes devem ter em conta os resultados das simulações na preparação das avaliações dos riscos, dos planos preventivos de ação e dos planos de emergência. A simulação a nível de toda a União dos cenários de perturbações no aprovisionamento e nas infraestruturas deve ser atualizada de quatro em quatro anos, a menos que as circunstâncias justifiquem atualizações mais frequentes.

Alteração 102

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Com base em todas as avaliações regionais dos riscos, a Comissão, em cooperação com o Grupo de Coordenação do Gás, deve efetuar uma avaliação global dos riscos relativa à União no seu todo, e apresentar as respetivas conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 103

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros de cada região *que figura na lista do anexo I*, depois de consultar as empresas de gás natural, as

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros de cada região, *em colaboração com as entidades reguladoras nacionais*, depois de consultar

organizações relevantes representativas dos interesses dos clientes domésticos e industriais de gás, incluindo os produtores de eletricidade, **bem como as entidades reguladoras nacionais, caso não sejam as autoridades competentes**, devem estabelecer conjuntamente:

as empresas de gás natural, **os operadores das redes de transporte de gás**, as organizações relevantes representativas dos interesses dos clientes domésticos e industriais de gás, incluindo os produtores de eletricidade, **as organizações relevantes que gerem a dependência energética e a procura de energia dos Estados-Membros, bem como as agências nacionais do ambiente**, devem estabelecer conjuntamente:

Alteração 104

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Um plano preventivo de ação com as medidas a adotar para eliminar ou atenuar os riscos identificados na região, incluindo os riscos de dimensão puramente nacional, em conformidade com a avaliação dos riscos efetuada nos termos do artigo 6.º e em conformidade com o artigo 8.º; e

Alteração

(a) Um plano preventivo de ação com as medidas a adotar, **incluindo medidas de eficiência energética e do lado da procura**, para eliminar ou atenuar os riscos identificados na região, incluindo os riscos de dimensão puramente nacional, em conformidade com a avaliação dos riscos efetuada nos termos do artigo 6.º e em conformidade com o artigo 8.º; e

Alteração 105

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Um plano de emergência com as medidas a tomar para eliminar ou atenuar o impacto de uma perturbação no aprovisionamento de gás na região, incluindo acontecimentos de dimensão puramente nacional, de acordo com o disposto no artigo 9.º.

Alteração

(b) Um plano de emergência com as medidas a tomar, **incluindo medidas do lado da procura, tais como uma maior coordenação com o setor da eletricidade**, para eliminar ou atenuar o impacto de uma perturbação no aprovisionamento de gás na região, incluindo acontecimentos de dimensão puramente nacional, de acordo com o disposto no artigo 9.º.

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os planos preventivos de ação e os planos de emergência devem ter em conta os resultados das simulações a nível de toda a União realizadas pela REORT para o Gás, incluindo no que respeita aos corredores de aprovisionamento de emergência.

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

As autoridades competentes devem informar regularmente o Grupo de Coordenação do Gás sobre os progressos realizados na preparação e adoção dos planos preventivos de ação e dos planos de emergência. Em especial, as autoridades competentes devem informar o Grupo de Coordenação do Gás sobre o mecanismo de cooperação acordado com uma antecedência de 18 meses relativamente ao termo do prazo para a adoção dos planos, bem como das respetivas atualizações. A Comissão **pode** desempenhar um papel de facilitador geral na preparação dos planos, em especial no que diz respeito ao estabelecimento do mecanismo de cooperação. Se as autoridades competentes de uma região não chegarem a acordo sobre um mecanismo de cooperação, a Comissão **pode propor** um mecanismo de cooperação para essa região. As autoridades competentes devem assegurar a monitorização regular da execução dos referidos planos.

As autoridades competentes devem informar regularmente o Grupo de Coordenação do Gás sobre os progressos realizados na preparação e adoção dos planos preventivos de ação e dos planos de emergência. Em especial, as autoridades competentes devem informar o Grupo de Coordenação do Gás sobre o mecanismo de cooperação acordado com uma antecedência de 18 meses relativamente ao termo do prazo para a adoção dos planos, bem como das respetivas atualizações. A Comissão **deve** desempenhar um papel de facilitador geral na preparação dos planos, em especial no que diz respeito ao estabelecimento do mecanismo de cooperação. Se as autoridades competentes de uma região não chegarem a acordo sobre um mecanismo de cooperação, a Comissão **deve elaborar** um mecanismo de cooperação para essa região. As autoridades competentes devem assegurar a monitorização regular da execução dos referidos planos.

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O plano preventivo de ação e o plano de emergência devem ser elaborados em conformidade com os modelos constantes do anexo V. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados ao abrigo do artigo 18.º a fim de proceder à alteração desses modelos.

Alteração

3. O plano preventivo de ação e o plano de emergência devem ser elaborados em conformidade com os modelos constantes do anexo V. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados ao abrigo do artigo 18.º a fim de proceder à alteração desses modelos, ***tendo em conta os calendários de implementação dos Estados-Membros.***

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão deve emitir um parecer dirigido às autoridades competentes da região com a recomendação de procederem à revisão do respetivo plano preventivo de ação ou plano de emergência se ***for considerado*** que o plano:

Alteração

A Comissão deve emitir um parecer dirigido às autoridades competentes da região com a recomendação de procederem à revisão do respetivo plano preventivo de ação ou plano de emergência se ***considerar*** que o plano:

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) não é conforme com os objetivos da União da Energia.

Alteração 111

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

6. No prazo de três meses a contar da notificação do parecer da Comissão a que se refere o ***n.º 4***, as autoridades

Alteração

6. No prazo de três meses a contar da notificação do parecer da Comissão a que se refere o ***n.º 5***, as autoridades

competentes em causa devem notificar à Comissão o plano alterado ou informá-la das razões por que não estão de acordo com as recomendações.

competentes em causa devem notificar à Comissão o plano alterado ou informá-la das razões por que não estão de acordo com as recomendações.

Alteração 112

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O plano preventivo de ação deve conter:

Alteração

1. O plano preventivo de ação deve conter ***todos os seguintes elementos***:

Alteração 113

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) ***A definição de clientes protegidos em cada Estado-Membro da região e a*** informação descrita no artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo;

Alteração

(b) *A* informação descrita no artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo;

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) As medidas, os volumes e as capacidades necessários para satisfazer as normas relativas às infraestruturas e ao aprovisionamento em cada Estado-Membro da região, nos termos dos artigos 4.º e 5.º, incluindo, quando aplicável, o nível a que as medidas do lado da procura podem constituir compensação suficiente e atempada para uma perturbação do aprovisionamento a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, a identificação da maior infraestrutura individual de gás de interesse comum caso seja aplicável o artigo 4.º, n.º 3, os volumes de gás necessários por categoria de clientes protegidos e por

Alteração

(c) As medidas, os volumes e as capacidades necessários para satisfazer as normas relativas às infraestruturas e ao aprovisionamento em cada Estado-Membro da região, nos termos dos artigos 4.º e 5.º, incluindo ***a avaliação da potencial redução da procura de gás e medidas de eficiência energética ao nível de toda a economia***, quando aplicável, o nível a que as medidas do lado da procura podem constituir compensação suficiente e atempada para uma perturbação do aprovisionamento a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, a identificação da maior infraestrutura individual de gás de interesse

cenário conforme referido no artigo 5.º, n.º 1, bem como qualquer norma de reforço do aprovisionamento ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2, incluindo **a justificação do** cumprimento das condições estabelecidas no artigo 5.º, n.º 2, e a descrição de um mecanismo para reduzir temporariamente uma eventual norma de reforço do aprovisionamento ou obrigação adicional em conformidade com o disposto no artigo 12.º;

comum caso seja aplicável o artigo 4.º, n.º 3, **a identificação do único grande fornecedor de gás**, os volumes de gás necessários por categoria de clientes protegidos e por cenário conforme referido no artigo 5.º, n.º 1, bem como qualquer norma de reforço do aprovisionamento ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2, incluindo **as razões para o** cumprimento das condições estabelecidas no artigo 5.º, n.º 2, e a descrição de um mecanismo para reduzir temporariamente uma eventual norma de reforço do aprovisionamento ou obrigação adicional em conformidade com o disposto no artigo 12.º;

Alteração 115

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) As obrigações impostas às empresas de gás natural e a outros organismos relevantes suscetíveis de ter um impacto na segurança do aprovisionamento de gás, tais como obrigações relativas à segurança do funcionamento da rede de gás;

Alteração

(d) As obrigações impostas às empresas de gás natural, **às empresas de eletricidade, quando adequado**, e a outros organismos relevantes suscetíveis de ter um impacto na segurança do aprovisionamento de gás, tais como obrigações relativas à segurança do funcionamento da rede de gás;

Alteração 116

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Outras medidas preventivas destinadas a enfrentar os riscos identificados na avaliação dos riscos, **como as** relacionadas com a necessidade de reforçar as interligações entre Estados-Membros vizinhos **e** a possibilidade de diversificar as vias e fontes de aprovisionamento de gás, **quando adequado**, para fazer face aos riscos identificados de modo a manter o

Alteração

(e) Outras medidas preventivas destinadas a enfrentar os riscos identificados na avaliação dos riscos **e dos riscos identificados na simulação, ao nível de toda a União, das perturbações no aprovisionamento e nas infraestruturas tal como referido no artigo 10.º-A. Tais medidas podem estar** relacionadas com a necessidade de reforçar as interligações entre Estados-Membros vizinhos, **de**

aprovisionamento de gás a todos os clientes *na medida do* possível;

prosseguir a melhoria da eficiência energética e de reduzir a procura de gás, ou com a possibilidade, quando adequado, de diversificar as vias e fontes de aprovisionamento de gás, de iniciar ou aumentar o aprovisionamento a partir de fornecedores alternativos, nomeadamente através da agregação da procura a título voluntário, de conjugar reservas de gás, nomeadamente de reservas de gás virtuais comuns compostas por diferentes opções de flexibilidade disponíveis em vários Estados-Membros, ou de utilizar instalações de armazenamento ou terminais de GNL a nível regional, para fazer face aos riscos identificados de modo a manter o aprovisionamento de gás a todos os clientes enquanto for possível;

Alteração 117

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) As informações sobre interligações existentes e futuras, incluindo as que proporcionam o acesso à rede de gás da União, os fluxos transfronteiriços, o acesso transfronteiriço a instalações de armazenamento e a instalações de GNL e a capacidade bidirecional, em particular em caso de emergência;

Alteração

(j) As informações sobre interligações existentes e futuras, incluindo as que proporcionam o acesso à rede de gás da União, os fluxos transfronteiriços, o acesso transfronteiriço a instalações de armazenamento e a instalações de GNL e a capacidade bidirecional, em particular em caso de emergência, *bem como cálculos e avaliações de impacto com o propósito de averiguar a possibilidade de, por meio de medidas do lado da procura, reduzir de uma forma eficaz em termos de custos a necessidade desses investimentos em infraestruturas do lado da oferta;*

Alteração 118

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

(k-A) As informações sobre as oportunidades que as soluções descentralizadas, sustentáveis e acessíveis e as fontes de energia alternativas oferecem para assegurar a segurança do aprovisionamento, nomeadamente fontes de energia renováveis, incluindo o biogás, e medidas de eficiência energética.

Alteração 119

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O plano preventivo de ação, em particular as ações destinadas a respeitar a norma relativa às infraestruturas estabelecida no artigo 4.º, deve ter em conta o plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União a elaborar pela REORT para o Gás de acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 715/2009.

Alteração

2. O plano preventivo de ação, em particular as ações destinadas a respeitar a norma relativa às infraestruturas estabelecida no artigo 4.º, deve ter em conta o plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União a elaborar pela REORT para o Gás de acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 715/2009 ***e, além do mais, pode beneficiar dos conhecimentos especializados técnicos e operacionais fornecidos pelo SCRG do REORT para o Gás e dos corredores de aprovisionamento de emergência.***

Alteração 120

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem proceder a uma avaliação de impacto de todas as medidas preventivas não baseadas no mercado a adotar após a entrada em vigor do presente regulamento, incluindo as medidas destinadas a respeitar a norma de aprovisionamento estabelecida no artigo 5.º, n.º 1, e a norma de reforço do

Alteração

4. ***As autoridades competentes, ou, quando previsto pelos Estados-Membros, as respetivas autoridades reguladoras nacionais,*** devem proceder a uma avaliação de impacto de todas as medidas preventivas não baseadas no mercado a adotar ou a manter após a entrada em vigor do presente regulamento, incluindo as

aprovisionamento estabelecida no artigo 5.º, n.º 2. **A referida** avaliação de impacto deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

medidas destinadas a respeitar a norma de aprovisionamento estabelecida no artigo 5.º, n.º 1, e a norma de reforço do aprovisionamento estabelecida no artigo 5.º, n.º 2. **Tal** avaliação de impacto deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

Alteração 121

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) **Impacto** da medida proposta no desenvolvimento do mercado nacional do gás e na concorrência a nível nacional;

Alteração

(a) **O impacto** da medida proposta no desenvolvimento do mercado nacional do gás e na concorrência a nível nacional;

Alteração 122

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) **Impacto** das medidas propostas no mercado interno do gás;

Alteração

(b) **O impacto** das medidas propostas no mercado interno do gás;

Alteração 123

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Definir o papel e as responsabilidades das empresas de gás natural e dos clientes industriais de gás, incluindo os produtores de eletricidade relevantes, tendo em conta os diferentes graus em que são afetados caso se verifiquem perturbações no aprovisionamento de gás, a sua articulação com as autoridades competentes e, quando adequado, com as autoridades reguladoras nacionais em cada um dos níveis de crise definidos no artigo 10.º, n.º 1;

Alteração

(b) Definir o papel e as responsabilidades das empresas de gás natural, **dos operadores das redes de transporte de eletricidade, quando adequado**, e dos clientes industriais de gás, incluindo os produtores de eletricidade relevantes, tendo em conta os diferentes graus em que são afetados caso se verifiquem perturbações no aprovisionamento de gás, a sua articulação com as autoridades competentes e, quando adequado, com as autoridades reguladoras nacionais em cada um dos níveis de crise

definidos no artigo 10.º, n.º 1;

Alteração 124

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Identificar, quando adequado, as medidas a tomar e as ações a empreender para atenuar o potencial impacto de uma perturbação do aprovisionamento de gás no aquecimento urbano e no aprovisionamento de eletricidade produzida a partir do gás;

Alteração

(e) Identificar, quando adequado, as medidas a tomar e as ações a empreender para atenuar o potencial impacto de uma perturbação do aprovisionamento de gás no aquecimento urbano e no aprovisionamento de eletricidade produzida a partir do gás, ***em particular, se necessário, por meio de uma perspetiva integrada relativa às operações no domínio dos sistemas de energia de eletricidade e gás;***

Alteração 125

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Designar um gestor ou uma célula de crise e definir o seu papel;

Alteração

(g) Designar um gestor ou uma célula de crise e definir o seu papel, ***incluindo a cooperação com o SCRG do REORT para o Gás relativamente às tarefas técnicas e operacionais identificadas, consoante o que for adequado à situação específica;***

Alteração 126

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Identificar a contribuição das medidas baseadas no mercado para enfrentar a situação ao nível de alerta e para atenuar a situação ao nível de emergência;

Alteração

(h) Identificar a contribuição das medidas baseadas no mercado, ***incluindo a agregação voluntária da procura,*** para enfrentar a situação ao nível de alerta e para atenuar a situação ao nível de emergência;

Alteração 127

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) Descrever as decisões de restrição do aprovisionamento a aplicar em caso de emergência;

Alteração 128

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea i-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-B) Descrever as medidas possíveis em consequência da avaliação dos corredores de aprovisionamento de emergência a que se refere o artigo 10.º-A;

Alteração 129

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea i-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-C) Descrever o mecanismo estabelecido para o intercâmbio de informações relativas ao aprovisionamento de gás em caso de emergência, com base na avaliação dos corredores de aprovisionamento de emergência, incluindo, se necessário, o recurso a mecanismos existentes, como o SCRG do REORT para o Gás.

Alteração 130

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea k)

Texto da Comissão

Alteração

(k) Especificar as obrigações em matéria de comunicação de informações impostas às empresas de gás natural para os níveis

(k) Especificar as obrigações em matéria de comunicação de informações impostas às empresas de gás natural ***e, quando***

de alerta e de emergência;

adequado, às empresas de eletricidade para os níveis de alerta e de emergência;

Alteração 131

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. As medidas de emergência devem prever o aprovisionamento do gás natural disponível aos consumidores finais, de acordo com o grau de urgência, a possibilidade de substituição por outros tipos de energia e o impacto económico, garantindo o aprovisionamento de gás aos clientes protegidos, e tendo em devida conta a situação do aprovisionamento no setor da eletricidade.

Alteração 132

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Numa emergência e perante motivos razoáveis, um Estado-Membro pode decidir dar prioridade ao aprovisionamento de gás a determinadas centrais elétricas a gás cruciais em detrimento do aprovisionamento a determinadas categorias de consumidores protegidos. Esta medida deve basear-se na avaliação de riscos prevista no artigo 6.º e deve aplicar-se apenas quando a falha no aprovisionamento de gás a essas centrais elétricas a gás cruciais deteriore significativamente ou impeça o aprovisionamento do restante gás a consumidores protegidos, em resultado de graves danos no funcionamento da rede elétrica. Tais centrais elétricas a gás cruciais devem ser identificadas pelos operadores da rede de transmissão da rede elétrica em coordenação com os operadores da rede de transmissão da

rede de gás.

Alteração 133

Proposta de regulamento Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10-A

Corredores de aprovisionamento de emergência

Até 30 de abril de 2017, a REORT para o Gás deve propor cenários de perturbações no aprovisionamento e nas infraestruturas a serem analisados e definidos após consulta do Grupo de Coordenação do Gás. Essa proposta deve incluir, pelo menos, os cenários de perturbações simulados no mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, para cada um dos corredores de importação e em cada um dos casos enunciados no artigo 5, n.º 1.

Até 1 de novembro de 2017, a REORT para o Gás deve efetuar uma simulação a nível de toda a União dos cenários de perturbações no aprovisionamento e nas infraestruturas, conforme definidos após consulta do Grupo de Coordenação do Gás. As autoridades competentes devem facultar à REORT para o Gás os dados necessários para as simulações, tais como os valores dos picos de procura, a capacidade de produção e as medidas do lado da procura.

No quadro da simulação à escala da União, a REORT para o Gás deve identificar e avaliar os corredores de aprovisionamento de emergência, que complementam e facilitam a abordagem regional referida no anexo I, nos quais o gás pode fluir entre regiões, a fim de evitar a fragmentação do mercado interno de gás. Os resultados dessa avaliação devem ser debatidos no Grupo de

Coordenação do Gás.

A simulação a nível de toda a União e os corredores de aprovisionamento de emergência devem ser atualizados de quatro em quatro anos, a menos que as circunstâncias justifiquem atualizações mais frequentes.

Caso seja declarado um caso de emergência, os Estados-Membros dos corredores de aprovisionamento de emergência devem garantir que todas as informações essenciais são fornecidas no que respeita ao aprovisionamento de gás, nomeadamente às quantidades disponíveis de gás e às possíveis modalidades e fontes para a canalização de gás para os Estados-Membros que declararam a emergência. Os Estados-Membros dos corredores de aprovisionamento de emergência devem garantir que nenhuma medida impede o aprovisionamento de gás aos Estados-Membros que declararam a emergência.

Alteração 134

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Numa emergência a nível regional ou da União, a Comissão deve coordenar as ações das autoridades competentes, tomando em plena consideração as informações relevantes e os resultados da consulta ao Grupo de Coordenação do Gás. Em particular, a Comissão deve:

Alteração

3. Numa emergência a nível regional ou da União, a Comissão deve coordenar as ações das autoridades competentes, tomando em plena consideração as informações relevantes e os resultados da consulta ao Grupo de Coordenação do Gás **e, quando adequado, envolver o SCRG do REORT para o Gás.** Em particular, a Comissão deve:

Alteração 135

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Após receber uma notificação por parte de uma autoridade competente da declaração de um alerta precoce num Estado-Membro, ou por sua própria iniciativa, a Comissão deve recorrer aos instrumentos de política externa adequados para impedir o agravamento da situação no aprovisionamento de gás.

Alteração 136

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Se um Estado-Membro tiver declarado **o nível de crise de** emergência em conformidade com o disposto no artigo 10.º, n.º 1, qualquer norma de reforço do aprovisionamento ou obrigação adicional imposta às empresas de gás natural noutros Estados-Membros ao abrigo do **artigo 5.º, n.º 2**, deve ser temporariamente reduzida para o nível estabelecido no artigo 5.º, n.º 1.

1. Se um Estado-Membro tiver declarado **uma** emergência em conformidade com o disposto no artigo 10.º, n.º 1, **e tiver feito prova de que foram aplicadas todas as medidas previstas no seu plano de emergência e cumpridos todos os termos técnicos e comerciais definidos naquele plano**, qualquer norma de reforço do aprovisionamento ou obrigação adicional imposta às empresas de gás natural noutros Estados-Membros ao abrigo do **artigo 5.º, n.º 1-A e n.º 2**, deve ser temporariamente reduzida para o nível estabelecido no artigo 5.º, n.º 1, **primeiro parágrafo**.

Alteração 137

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Um Estado-Membro, no qual foi declarada uma situação de emergência e que, apesar de ter aplicado as medidas previstas no plano de emergência, não consegue fornecer gás aos consumidores protegidos, pode requerer a aplicação de medidas de solidariedade.

Alteração 138

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. Enquanto não for satisfeito o aprovisionamento aos **agregados familiares, aos serviços sociais essenciais e às instalações de aquecimento urbano** no Estado-Membro que **declarou a situação de emergência, apesar da aplicação da medida prevista no n.º 1**, o aprovisionamento de gás a outros clientes que não sejam os **agregados familiares, os serviços sociais essenciais e as instalações de aquecimento urbano** em qualquer outro Estado-Membro, diretamente ligado ao Estado-Membro **que declarou a situação de emergência**, não deve continuar na medida em que seja necessário para permitir o aprovisionamento dos **agregados familiares, dos serviços sociais essenciais e das instalações de aquecimento urbano nos Estados-Membros que declararam a situação de emergência**.

Alteração

2. Enquanto não for satisfeito o aprovisionamento **de gás** aos **clientes protegidos** no Estado-Membro que **solicitou a aplicação de medidas de solidariedade**, o aprovisionamento de gás a outros clientes que não sejam os **clientes protegidos** em qualquer outro Estado-Membro, **diretamente** ou indiretamente **ligado através de um país terceiro a esse** Estado-Membro, não deve continuar na medida em que seja necessário para permitir o aprovisionamento dos **clientes protegidos no Estado-Membro que solicitou a aplicação de medidas de solidariedade**.

Alteração 139

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O primeiro parágrafo deve ser aplicável aos serviços sociais essenciais e às instalações de aquecimento urbano, na medida em que estejam abrangidos pela definição de clientes protegidos no respetivo Estado-Membro.

Alteração

Suprimido

Alteração 140

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades competentes devem adotar as medidas necessárias para que o gás não fornecido aos clientes que não sejam **agregados familiares, serviços sociais essenciais e instalações de aquecimento urbano** no seu território, na situação descrita no n.º 2, possa ser fornecido ao Estado-Membro em situação de emergência descrito no mesmo número **para fins de aprovisionamento dos agregados familiares, dos serviços sociais essenciais e das instalações de aquecimento urbano nesse Estado-Membro.**

Alteração 141

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As modalidades técnicas, jurídicas e financeiras para fins de aplicação do disposto no n.º 3 devem ser acordadas entre os Estados-Membros que estão diretamente ligados entre si e descritas nos planos de emergência das respetivas regiões. As referidas modalidades **podem** abranger, nomeadamente, os preços do gás a aplicar, a utilização das interligações, incluindo a capacidade bidirecional, os volumes de gás e a cobertura dos custos de compensação. As medidas baseadas no mercado, como os leilões, devem ser preferidas para fins de aplicação da obrigação prevista no n.º 3. Em caso de alteração das modalidades técnicas, jurídicas e financeiras necessárias para a aplicação do disposto no n.º 3, o plano de emergência relevante deve ser atualizado em conformidade.

Alteração

3. As autoridades competentes devem adotar as medidas necessárias para que o gás não fornecido aos clientes que não sejam **consumidores protegidos** no seu território, na situação descrita no n.º 2, possa ser fornecido ao Estado-Membro em situação de emergência descrito no mesmo número.

Alteração

4. As modalidades técnicas, jurídicas e financeiras para fins de aplicação do disposto no n.º 3 devem ser acordadas entre os Estados-Membros que estão diretamente ligados entre si e descritas nos planos de emergência das respetivas regiões. As referidas modalidades **devem** abranger, nomeadamente, os preços do gás a aplicar, a utilização das interligações, incluindo a capacidade bidirecional **garantida**, os volumes de gás e a cobertura dos custos de compensação. **A Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) pode atuar como facilitadora no cálculo dos custos de compensação, os quais devem ser baseados no mercado. O mecanismo de solidariedade deve constituir um último recurso, garantindo uma indemnização adequada que minimize as consequências para os participantes no mercado envolvidos.** As medidas baseadas no mercado, como os leilões, devem ser preferidas para fins de aplicação da obrigação prevista no n.º 3. **Os preços do gás e os custos de compensação a que se**

refere o presente número devem refletir as condições do mercado e ser revistos regularmente, incluindo durante as situações de emergência. Em caso de alteração das modalidades técnicas, jurídicas e financeiras necessárias para a aplicação do disposto no n.º 3, o plano de emergência relevante deve ser atualizado em conformidade. *A Comissão deve elaborar diretrizes para modelos de medidas de solidariedade, incluindo cláusulas-modelo, e publicá-las até... [data da entrada em vigor do mecanismo de solidariedade].*

Alteração 142

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O n.º 2 é aplicável a partir de 1 de março de 2019.

Alteração

5. O n.º 2 é aplicável a partir de 1 de outubro de 2018.

Alteração 143

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Se os Estados-Membros não chegarem a acordo sobre as modalidades técnicas, jurídicas e financeiras necessárias, a Comissão *pode propor* um quadro para essas medidas *no seu parecer e na decisão relativa aos planos.*

Alteração

6. Se os Estados-Membros não chegarem a acordo sobre as modalidades técnicas, jurídicas, financeiras e comerciais necessárias, a Comissão *deve elaborar* um quadro para essas medidas *em conformidade com o n.º 4.*

Alteração 144

Proposta de regulamento Artigo 13 – título

Texto da Comissão

Intercâmbio de informações

Alteração

Compilação de informações

Alteração 145

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) As informações sobre as medidas que a autoridade competente prevê executar e sobre as que já executou com vista a atenuar a emergência, bem como as informações sobre a respetiva eficácia;

Alteração

(b) As informações sobre as medidas que a autoridade competente prevê executar e sobre as que já executou com vista a atenuar a emergência, ***incluindo as medidas no lado da procura***, bem como as informações sobre a respetiva eficácia;

Alteração 146

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

4. ***Em circunstâncias devidamente justificadas***, independentemente de uma declaração de emergência, a autoridade competente pode solicitar às empresas de gás que facultem as informações referidas no n.º 1 ou informações adicionais necessárias para avaliar a situação geral de aprovisionamento de gás no Estado-Membro ou noutros Estados-Membros, incluindo informação contratual. A Comissão pode solicitar às autoridades competentes as informações facultadas pelas empresas de gás natural.

Alteração

4. Independentemente de uma declaração de emergência, a autoridade competente pode solicitar às empresas de gás ***natural*** que facultem as informações referidas no n.º 1 ou informações adicionais necessárias para avaliar a situação geral de aprovisionamento de gás no Estado-Membro ou noutros Estados-Membros, incluindo informação contratual. A Comissão pode solicitar às autoridades competentes as informações facultadas pelas empresas de gás natural. ***A Comissão e as autoridades competentes devem abster-se de impor encargos administrativos desnecessários, em particular no que respeita à duplicação de obrigações de prestação de informação.***

Alteração 147

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se considerar que o aprovisionamento de gás numa região ou na União no seu conjunto é afetado ou suscetível de ser afetado, a Comissão pode

Alteração

5. Se considerar que o aprovisionamento de gás numa região ou na União no seu conjunto é afetado ou suscetível de ser afetado, a Comissão pode

solicitar às autoridades competentes a recolha e apresentação à Comissão das informações necessárias para avaliar a situação do aprovisionamento de gás na União. A Comissão *pode* partilhar a sua avaliação com o Grupo de Coordenação do Gás.

solicitar às autoridades competentes a recolha e apresentação à Comissão das informações necessárias para avaliar a situação do aprovisionamento de gás na União. A Comissão *deve* partilhar a sua avaliação com o Grupo de Coordenação do Gás.

Alteração 148

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 6 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

(a) Às autoridades competentes em causa, os seguintes elementos dos contratos de fornecimento de gás com uma duração superior a 1 ano:

Alteração

(a) Às autoridades competentes em causa, **e a quaisquer autoridades reguladoras nacionais**, os seguintes elementos dos contratos de fornecimento de gás com uma duração superior a 1 ano:

Alteração 149

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 6 – alínea a) – subalínea v-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

v-A) o preço,

Alteração 150

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 6 – alínea a) – subalínea vi)

Texto da Comissão

(vi) as condições para a suspensão do fornecimento de gás.

Alteração

(vi) as condições para a **renegociação e** suspensão do fornecimento de gás.

Alteração 151

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) À autoridade competente e à

Alteração

(b) À autoridade competente e à

Comissão, imediatamente após a celebração ou alteração de contratos de fornecimento de gás com uma duração superior a 1 ano celebrados ou alterados após **[OP: Inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]** que, individual ou cumulativamente com outros contratos com o mesmo fornecedor ou suas filiais, representem mais de 40 % **do consumo anual de gás natural no** Estado-Membro em causa. A obrigação de notificação **não** é aplicável **às alterações relacionadas apenas com o** preço do gás. A obrigação de notificação é igualmente aplicável a todos os acordos comerciais relevantes para a execução do contrato de fornecimento de gás.

Comissão, imediatamente após a celebração ou alteração de contratos de fornecimento de gás com **o mesmo fornecedor de um país terceiro ou suas filiais, com** uma duração superior a 1 ano celebrados ou alterados após **20 de março de 2015** que, individual ou cumulativamente com contratos **de outras empresas de gás natural do mesmo mercado** com o mesmo fornecedor ou suas filiais, representem mais de 40 % **do total das importações anuais de gás de países terceiros para o** Estado-Membro em causa. A obrigação de notificação é **também** aplicável **ao** preço do gás. A obrigação de notificação é igualmente aplicável a todos os acordos comerciais, **tanto novos como já em vigor** relevantes para a execução do contrato de fornecimento de gás. **Para tal, as autoridades reguladoras nacionais devem controlar a estrutura de aprovisionamento do mercado e informar as empresas de gás natural pertinentes quando o limiar de 40 % for ultrapassado.**

Alteração 152

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A autoridade competente deve notificar à Comissão os dados referidos no **primeiro** parágrafo, alínea a), até ao final do mês de setembro de cada ano.

Alteração

A autoridade competente deve notificar à Comissão os dados referidos no **presente** parágrafo, alínea a), até ao final do mês de setembro de cada ano. **A Comissão deve acoplar os dados transmitidos pelos Estados-Membros em grupo a padrões similares de fornecedores de países terceiros, a fim de estabelecer parâmetros de referência contratuais a serem utilizados pelas empresas de gás natural pertinentes.**

Alteração 153

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os contratos celebrados com fornecedores de países do EEE estão excluídos da obrigação de notificação prevista no n.º 6.

Alteração 154

**Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

6-B. A Comissão deve utilizar os dados recolhidos para calcular o preço médio do gás pago pelas empresas de gás natural em cada região, nos termos previstos no Anexo I e na União no seu todo. Os resultados obtidos devem ser publicados de dois em dois anos.

Alteração 155

**Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 7**

Texto da Comissão

Alteração

7. Em circunstâncias devidamente justificadas, quando a autoridade competente ou a Comissão considera que um contrato de fornecimento de gás não abrangido pelo n.º 6, alínea b), do presente artigo pode afetar a segurança do aprovisionamento de um Estado-Membro, de uma região ou da União no seu conjunto, a autoridade competente do Estado-Membro em que a empresa de gás natural que celebrou o contrato desenvolve a sua atividade ou a Comissão **pode** solicitar a essa empresa de gás natural que apresente o contrato para fins de avaliação do seu impacto na segurança do aprovisionamento. O pedido pode abranger também quaisquer outros acordos comerciais relevantes para a execução do

7. Em circunstâncias devidamente justificadas, quando a autoridade competente ou a Comissão considera que um contrato de fornecimento de gás não abrangido pelo n.º 6, alínea b), do presente artigo pode afetar a segurança do aprovisionamento de **gás de** um Estado-Membro, de uma região ou da União no seu conjunto, a autoridade competente do Estado-Membro em que a empresa de gás natural que celebrou o contrato desenvolve a sua atividade ou a Comissão **deve** solicitar a essa empresa de gás natural que apresente o contrato para fins de avaliação do seu impacto na segurança do aprovisionamento **de gás**. O pedido pode abranger também quaisquer outros acordos comerciais relevantes para a execução do

contrato de fornecimento de gás.

contrato de fornecimento de gás *ou os acordos comerciais para o desenvolvimento e funcionamento da infraestrutura.*

Alteração 156

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Até ... [seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a autoridade competente deve estabelecer medidas para a imposição de coimas a empresas de gás natural que não cumpram o disposto no n.º 6 ou 7. As coimas previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração 157

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Caso considere que as condições de um contrato de aprovisionamento de gás violam o disposto no presente regulamento, a Comissão pode ponderar dar início a outros procedimentos, nomeadamente ao abrigo do direito da concorrência da União. A Comissão deve informar as empresas de gás natural e a autoridade competente relevante acerca da incompatibilidade das condições do contrato de aprovisionamento de gás com as disposições do presente regulamento e requerer a alteração das condições do contrato. A empresa de gás natural ou a autoridade competente relevante deve, no prazo de três meses a contar da receção do pedido, notificar a Comissão da alteração ou informar a Comissão dos motivos pelos quais não concorda com o pedido. A Comissão deve, no prazo de três meses a contar da receção da resposta da

empresa de gás natural, alterar, retirar ou confirmar o seu pedido. A Comissão fundamenta pormenorizadamente a sua decisão. A autoridade competente deve, até ... [seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento], estabelecer medidas para a imposição de coimas a empresas de gás natural que não cumpram o pedido. Tais coimas serão eficazes, proporcionais e dissuasoras à luz do âmbito de incumprimento e dos potenciais benefícios que possam advir para as empresas de gás natural pertinentes em virtude do incumprimento.

Alteração 158

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 9

Texto da Comissão

9. As autoridades competentes e a Comissão devem **preservar** a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

Alteração

9. As autoridades competentes e a Comissão devem **garantir rigorosamente** a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis **disponibilizadas mediante a aplicação do disposto no presente artigo**.

Alteração 159

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. É criado um Grupo de Coordenação do Gás para facilitar a coordenação das medidas relativas à segurança do aprovisionamento de gás. O Grupo é constituído por representantes dos Estados-Membros, em especial das respetivas autoridades competentes, bem como da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (a «Agência»), da REORT para o Gás e de organismos representativos da indústria em causa e dos clientes relevantes. A Comissão deve decidir, em consulta com os Estados-Membros, da

Alteração

1. É criado um Grupo de Coordenação do Gás para facilitar a coordenação das medidas relativas à segurança do aprovisionamento de gás. O Grupo é constituído por representantes dos Estados-Membros, em especial das respetivas autoridades competentes **e quaisquer entidades reguladoras nacionais**, bem como da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (a «Agência»), da REORT para o Gás e de organismos representativos da indústria em causa e dos clientes relevantes. A Comissão deve

composição do Grupo, assegurando a sua plena representatividade. A Comissão preside ao Grupo. O Grupo deve aprovar o seu regulamento interno.

decidir, em consulta com os Estados-Membros, da composição do Grupo, assegurando a sua plena representatividade. A Comissão preside ao Grupo. O Grupo deve aprovar o seu regulamento interno.

Alteração 160

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Todas as informações relevantes para a segurança do aprovisionamento de gás aos níveis nacional, regional e da União;

Alteração

(b) Todas as informações relevantes para a segurança do aprovisionamento de gás aos níveis nacional, regional e da União, ***incluindo informações e dados referentes a medidas e políticas do lado da procura executadas ou planeadas;***

Alteração 161

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Coordenação das medidas destinadas a gerir uma emergência na União, com ***países terceiros que sejam*** Partes Contratantes ***no Tratado que institui a*** Comunidade da Energia e com outros países terceiros;

Alteração

(g) Coordenação das medidas destinadas a gerir uma emergência na União, com ***as*** Partes Contratantes ***da*** Comunidade da Energia e com outros países terceiros;

Alteração 162

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O artigo 3.º, n.º 2, segunda frase, o artigo 3.º, n.º 6, o artigo 4.º, n.ºs 3, 4 e 6, o artigo 5.º, n.º 2, o artigo 6.º, n.º 1, alínea d), o artigo 7.º, n.º 5, alíneas b) e e), o artigo 8.º, n.º 1, alíneas e), g) e i), o artigo 8.º, n.º 4, alíneas b) e c), o artigo 9.º, n.º 1, alíneas j) e m), o artigo 9.º, n.º 4, o artigo 10.º, n.º 4, o artigo 11.º, n.º 5, e o artigo 12.º criam

Alteração

1. O artigo 3.º, n.º 2, segunda frase, o artigo 3.º, n.º 6, o artigo 4.º, n.ºs 3, 4 e 6, o artigo 5.º, n.º 2, o artigo 6.º, n.º 1, alínea d), o artigo 7.º, n.º 5, alíneas b) e e), o artigo 8.º, n.º 1, alíneas e), g) e i), o artigo 8.º, n.º 4, alíneas b) e c), o artigo 9.º, n.º 1, alíneas j) e m), o artigo 9.º, n.º 4, o artigo 10.º, n.º 4, o artigo 11.º, n.º 5, e o artigo 12.º criam

obrigações para os Estados-Membros relativamente a uma Parte Contratante da Comunidade da Energia, sob reserva do seguinte procedimento:

Alteração 163

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

A Comissão, com base nas avaliações visadas no artigo 7.º, n.º 5, deve, quando adequado, tirar conclusões quanto aos eventuais meios para reforçar a segurança do aprovisionamento a nível da União e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento, incluindo, quando necessário, **recomendações para a respetiva melhoria**.

Alteração 164

Proposta de regulamento Artigo 17 – título

Texto da Comissão

Notificações

Alteração 165

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

A avaliação dos riscos, os planos preventivos de ação, os planos de emergência e todos os outros documentos devem ser **notificados** à Comissão por via eletrónica através da plataforma CIRCABC.

obrigações para **todos** os Estados-Membros relativamente a uma Parte Contratante da Comunidade da Energia, sob reserva do seguinte procedimento:

Alteração

A Comissão, com base nas avaliações visadas no artigo 7.º, n.º 5, deve, quando adequado, tirar conclusões quanto aos eventuais meios para reforçar a segurança do aprovisionamento **de gás** a nível da União e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento, incluindo, quando necessário, **uma proposta legislativa para alteração do presente regulamento**.

Alteração

Apresentação de documentos

Alteração

A avaliação dos riscos, os planos preventivos de ação, os planos de emergência e todos os outros documentos devem ser **enviados** à Comissão por via eletrónica através da plataforma CIRCABC.

Alteração 166

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

Toda a correspondência relacionada com **uma notificação** deve ser transmitida por via eletrónica.

Alteração

Toda a correspondência relacionada com **o disposto no presente artigo** deve ser transmitida por via eletrónica.

Alteração 167

Proposta de regulamento Anexo II – ponto 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Entende-se por «zona de cálculo» uma zona *geográfica* para a qual é calculada a fórmula N-1, **determinada** pela autoridade competente

Alteração

Entende-se por «zona de cálculo» uma zona **geograficamente determinada do mercado pertinente** para a qual é calculada a fórmula N-1, **fixada** pela autoridade competente.

Alteração 168

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A fim de disponibilizar ou reforçar a capacidade bidirecional numa interligação ou de obter ou prolongar uma isenção dessa obrigação, os operadores de redes de transporte de ambos os lados da interligação devem apresentar à respetiva autoridade competente (as autoridades competentes em causa), após consulta de todos os operadores de redes de transporte ao longo do corredor de aprovisionamento de gás:

Alteração

1. A fim de disponibilizar ou reforçar a capacidade bidirecional numa interligação ou de obter ou prolongar uma isenção dessa obrigação, os operadores de redes de transporte de ambos os lados da interligação devem apresentar à respetiva autoridade competente **ou às respetivas autoridades reguladoras, caso não sejam a autoridade competente, (conjuntamente designadas no presente anexo por «autoridades competentes em causa»)**, após consulta de todos os operadores de redes de transporte ao longo do corredor de aprovisionamento de gás:

Alteração 169

Proposta de regulamento

Anexo IV – secção 1 – ponto 1.1 – parte introdutória

Texto da Comissão

(e) Descreva o papel da produção interna na região:

Alteração

(e) Descreva o papel da produção interna na região, ***incluindo o biogás***:

Alteração 170

Proposta de regulamento

Anexo IV – secção 1 – ponto 1.1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Os cenários da procura de gás, tendo também em conta o impacto das medidas de eficiência energética no consumo anual final de gás

Alteração 171

Proposta de regulamento

Anexo IV – secção 1 – ponto 1.2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Os cenários da procura de gás, tendo também em conta o impacto das medidas de eficiência energética no consumo anual final de gás

Alteração 172

Proposta de regulamento

Anexo V – secção 1 – ponto 1.1 – alínea e) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(e) Descreva o papel da produção interna na região:

(e) Descreva o papel da produção interna na região, ***incluindo o biogás***:

Alteração 173

Proposta de regulamento

Anexo V – secção 1 – ponto 1.1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Descreva o papel das medidas de eficiência energética e o seu impacto no consumo anual final de gás;

Alteração 174

Proposta de regulamento

Anexo V – secção 1 – ponto 1.2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Descreva o papel das medidas de eficiência energética e o seu impacto no consumo anual final de gás;

Alteração 175

Proposta de regulamento

Anexo V – ponto 5 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Descreva outras medidas adotadas por outros motivos que não ***sejam a*** avaliação dos riscos, mas com um impacto positivo na segurança do aprovisionamento da região/Estado-Membro;

(b) Descreva outras medidas adotadas por outros motivos que não ***os identificados na*** avaliação dos riscos, mas com um impacto positivo na segurança do aprovisionamento da região/Estado-Membro;

Alteração 176

Proposta de regulamento

Anexo V – secção 1 – ponto 9 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Descreva os mecanismos utilizados para a inclusão dos conhecimentos especializados técnicos e operacionais previstos para o SCRG do REORT para o Gás;

Alteração 177

Proposta de regulamento

Anexo V – secção 2 – ponto 6 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Descreva os mecanismos em vigor para cooperar com o SCRG do REORT para o Gás.